



As Comissão Técnicas

Brasil
Setor Legislativo CMRB

Em 01 / 03 / 2018

DATA:

01 de março de 2018

NATUREZA

Projeto de Lei nº 03/2018

P. de Lei Compl. 03/2018

AUTOR:

Todos os Vereadores

exceto Vereador
Rodrigo Forneck

ASSUNTO:

"Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências"

fe a alteração
por este parecer.
M 07
03
18

Encaminho a procuradoria jurídica
para elaboração de parecer Técnico
jurídico. 07/03/18

Roberto Duarte
Vereador

Rodrigue
Vereador RODRIGO FORNECK - PT
Presidente em Exercício da Comissão de Direitos Humanos,
Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude
Resolução Legislativa nº 01/2017

Aprovado em Redação
Final com Emenda Modificadora
e Aditiva ao Art. 8º e
II, respectivamente.

05.04.18



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2018

À(s) Comissão(ões)

Constituintes

Deputado Juvenal

Em 01 / 03 / 18

Presidente CMRB

EMENTA: "Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências."



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui no Município de Rio Branco, o Estatuto da Vida e da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único - As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

Art. 3º - É dever do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º - Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família observarão as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural, ambiental e da saúde;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública;

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Morri

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

M.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

Art. 5º - É dever do Estado garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

Art. 6º - É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º - A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da entidade familiar em base territorial;
- II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
- III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;
- IV - reabilitação do convívio familiar, orientada por profissionais especializados.

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º - Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º - Todas as famílias têm direito a viver num ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 8º - As políticas de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações da União, dos Estados e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração com as demais políticas voltadas à família;
- II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;
- III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art. 9º - Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa que não esteja em desacordo com as convicções estabelecidas no âmbito familiar.

MORTIS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

Parágrafo Único- As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Art. 10 - Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar.

Art. 11 - São atribuições do conselho da família:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família, no nível municipal, que promovam e garantam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar, em todos os âmbitos;

II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas afetas à entidade familiar;

III - criar, estudar, analisar, discutir e propor parcerias de cooperação com a sociedade civil, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a valorização da família;

IV - promover e participar de estudos, seminários, cursos, congressos e eventos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento e acompanhamento das políticas públicas.

V - solicitar informações das autoridades públicas;

VI - sugerir ao Poder Executivo local a elaboração de planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º -A formação do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo, será composto dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco e Promotoria da Família – MPE/AC.

Art. 12 - A função dos membros do conselho municipal da Família é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 27 de fevereiro de 2018.

VEREADOR MANOEL MARCOS – PRB _____

VEREADOR JAKSON RAMOS – PT _____

VEREADOR CLÉZIO MOREIRA – PSDB _____

VEREADOR JURUNA – PSL _____

VEREADORA ELZINHA MENDONÇA – PDT _____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto



VEREADOR MAMED DANKAR – PT _____

VEREADOR EMERSON JARUDE – LIVRES _____

VEREADOR ARTEMIO COSTA – PSB _____

VEREADOR ANTONIO MORAES – PT _____

VEREADORA LENE PETEÇÃO – PSD _____

VEREADOR ROBERTO DUARTE – MDB _____

VEREADOR N. LIMA – PT _____

VEREADOR CÉLIO GADELHA – PSDB _____

VEREADOR RODRIGO FORNECK – PT _____

VEREADOR EDUARDO FARIAS – PCDOB _____

VEREADOR RAILSON CORREA – PODEMOS _____

VEREADOR RAIMUNDO NENEM – PHS _____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores;

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da maioria dos ilustres vereadores, encaminhado pela Associação de Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, que visa instituir em nosso ordenamento jurídico o Estatuto da Família no âmbito municipal; bem como, dispor sobre os direitos da família e estabelecer diretrizes de políticas públicas para a valorização e apoio à entidade familiar.

Em sua Justificação, os Autores informam que “a família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie de unidade base da sociedade” e, por essa razão, “devemos conferir grande importância à família e às mudanças que têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo”.

Destacamos que a própria Constituição Federal estabelece proteção à família, mas não há regulamentação sobre políticas públicas efetivas voltadas especialmente para a sua valorização e para o enfrentamento das questões complexas sobre a estrutura da família nos dias atuais.

O Projeto de Lei aborda questões centrais que envolvem a família, como: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal formada entre o homem e a mulher, o estabelecer do conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, o estímulo a adoção de políticas de assistência que levem, às residências e às unidades de saúde pública, profissionais capacitados para orientação às famílias.

Além disso, os Autores propõem que a família receba assistência para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; a criação do conselho da família no âmbito municipal; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica.

Portanto, o objetivo do presente Projeto de Lei, é garantir a valorização e a proteção da família, atendendo aos preceitos estabelecidos no art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de lei em tela.

Pr. Paulo Machado
Presidente da AMEACRE

Paulo
26-03-18
refuse



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.583, DE 2013**

PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013

(Apenso o PL nº 6.584/13)

*Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá
outras providências.*

Autor: Deputado ANDERSON FERREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Anderson Ferreira, que pretende instituir em nosso ordenamento jurídico o Estatuto da Família, para dispor sobre os direitos da família e estabelecer diretrizes de políticas públicas para a valorização e apoio à entidade familiar.

Em sua Justificação, o Autor informa que “a família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie de unidade base da sociedade” e, por essa razão, “devemos conferir grande importância à família e às mudanças que têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo”.

Destaca que a própria Constituição estabelece proteção à família, mas não há regulamentação sobre políticas públicas efetivas voltadas especialmente para a valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas sobre a estrutura da família nos dias atuais.

O Projeto de Lei aborda questões centrais que envolvem a família, como: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal formada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção

de políticas de assistência que levem, às residências e às unidades de saúde pública, profissionais capacitados para orientação às famílias.

Além disso, o Autor propõe que a família receba assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina "Educação para Família"; que haja prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco a preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica.

Em 2 de abril de 2014 foi instalada a primeira Comissão Especial e eleitos os Deputados Leonardo Picciani para Presidência, Silas Câmara para 1ª Vice-Presidência, Anderson Ferreira para a 2ª Vice-Presidência, Fátima Pelaes para a 3ª Vice-Presidência. Em 9 de abril de 2014, o Presidente designou como relator o deputado Ronaldo Fonseca.

Nesta legislatura, a Comissão foi instalada em 12 de março de 2015, sendo eleito presidente o Deputado Sóstenes Cavalcante. Os demais eleitos foram Marco Feliciano, Rogério Marinho e Silas Câmara, respectivamente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes. E a relatoria foi incumbida a mim.

Em audiências públicas realizadas pela Comissão, em 2014, foram ouvidos os seguintes expositores:

- Pastor Cláudio Duarte;
- Lindinalva Rodrigues, Promotora de Justiça do Estado do Mato Grosso;
- Sandra Maria Teodora Amaral, vice-presidente da ONG de Volta Pra Casa;
- Dr. João Luis Fisher, Juiz e coordenador da Justiça Estadual da Associação dos Magistrados Brasileiros;
- Édino Fialho, deputado estadual da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro;
- Maria Cristina Boaretto, representante do Instituto de Atenção Básica e avançada à Saúde – IABAS;

- Thiago Trindade, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade;
- Júlio Rufino Torres, representante do Conselho Federal de Medicina;
- Lenise Garcia, Professora da UnB e membro da Comissão de Bioética da CNBB – Convenção Nacional dos Bispos Brasileiros;
- Andréa Pachá, Juíza de Direito da 4ª. Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- Walter Gomes de Souza, Chefe da Seção de Colocação em Família Substituta, SEFAM da 1ª. Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- Roberto Tykanori, Coordenador da Saúde Mental do Ministério da Saúde;
- Leon Garcia, Diretor de Articulação e Coordenação de Políticas sobre Drogas, representando a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça;
- Enid Rocha Andrade Silva, representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
- Beatriz Cruz da Silva, Coordenadora Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ; e
- Dr. Adriano Seduvim, vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Em 2015, foram ouvidos, em audiências públicas:

- Antonio Jorge Pereira Júnior, Doutor pela USP e Professor da UNIFOR;
- Paulo Tominaga, Diretor de Relações Institucionais da CNEF – Confederação Nacional das Entidades de Família;

- Pedro Paulo de Magalhães Oliveira Júnior, Mestre em Informática;
- João Malheiro de Oliveira, Doutor em Educação pela UFRJ e Consultor Educacional;
- Vladimir Brega Filho – Promotor de Justiça em Santa Cruz do Rio Pardo-SP;
- Elizabeth Kipman Cerqueira, Diretora do Centro Interdisciplinar de Estudos em Bioética do Hospital São Francisco de Assis;
- Cleusa Vieira Bombonati, Coordenadora Nacional do Ministério para as Famílias da Renovação Carismática Católica no Brasil;
- Lenise Garcia, Doutora em Microbiologia e Imunologia pela Universidade Federal de São Paulo;
- Cleomildo Sá – Conselheiro Tutelar no DF;
- Thaís Angélica Gouveia, advogada especialista em direito constitucional e direito penal;
- Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ);
- Pastor Silas Malafaia, Psicólogo, Presidente da Assembleia de Deus Vitória em Cristo; e
- Toni Reis, Professor, lutador social e ativista pelos direitos humanos.

Além disso, também neste ano de 2015 foram realizados os seguintes encontros regionais:

- 04/05/2015 – Encontro regional em Varginha (MG) para discutir o Estatuto da Família, sob a coordenação do Deputado Eros Biondini;
- 08/06/2015 – Encontro regional em Curitiba (PR) – Riscos e consequências de uma mudança de época para a família, sob minha coordenação;

- 22/06/2015 – Encontro regional no Rio de Janeiro (RJ) – Adoção, prevenção às drogas, conceito de Família do artigo 2º do PL, sob a coordenação do Dep. Sóstenes Cavalcante;
- 29/06/2015 – Encontro regional em Manaus (AM) para discutir o Estatuto da Família, sob a coordenação dos deputados Silas Câmara e Conceição Sampaio; e
- 21/08/2015 – Encontro regional em Campo Grande (MS) – A família e o envolvimento com álcool e drogas; Família e diversidade; Unidade da entidade familiar; Homossexualidade: Caminho com volta; Saúde familiar e gravidez na adolescência, sob a coordenação do Dep. Elizeu Dionízio.

Nas audiências públicas, foram debatidos os seguintes temas: 1) conceitos de família e importância da família para a sociedade; 2) adoção: atual legislação, estatísticas e importância do terceiro setor nesse cenário; 3) políticas públicas de saúde: Sistema Único de Saúde, Programa Saúde da Família, cadastramento de entidades familiares, criação de núcleos de referência com profissionais especializados na área de psicologia e assistência social, atendimento em instituições filantrópicas através de convênio com o poder público e atendimento domiciliar, assistência à gravidez na adolescência; 4) políticas públicas de internação compulsória e a importância da família nesse contexto, priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos; recentes ações do Governo; 5) políticas de segurança pública direcionadas à entidade familiar, abordando integração com as demais políticas voltadas à família; a prevenção e enfrentamento da violência doméstica; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares; redução da maioridade penal.

A partir das valiosas contribuições dos expositores, refleti e elaborei um Relatório alinhado aos preceitos constitucionais e valores morais e éticos de nossa sociedade, com o fim de garantir direitos e o desenvolvimento de políticas públicas para a valorização da família. Recebi

colaboração pontual da Câmara Municipal de Varginha, com modelo de projeto de lei prevendo equipe interprofissional para atender necessidades da família. Também contei com um importante esclarecimento da Professora Regina Beatriz Tavares dos Santos, fundadora e presidente da ADFAS, Associação de Direito da Família e Sucessões.

Foi apensado a este, o Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, do próprio autor da proposição principal, no sentido de instituir a “Semana Nacional de Valorização Da Família”, que integrará o calendário oficial do País.

Uma emenda foi apresentada pelo nobre deputado Marcos Rogério, no sentido de tornar obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis a efetivação do direito à vida desde a concepção, modificando o art. 3º do projeto.

Após a apresentação do meu substitutivo, no dia 1º de setembro de 2015, foi apresentada uma emenda, pelo nobre deputado Bacelar, alterando o art. 2º do substitutivo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Especial compete analisar as propostas sob os aspectos de admissibilidade jurídica e legislativa (art. 34, II, § 2º) do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, do apenso, o PL nº 6.584, de 2013, ambos do Sr. Anderson Ferreira, que “dispõe sobre o Estatuto da Família” e “Institui a Semana de Valorização Família”, respectivamente, e das Emendas dos Srs. Marcos Rogério e Bacelar, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, o seu apenso, o PL nº 6.584, de 2013, e as Emendas não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Entretanto, entendi que o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, ao determinar que o Ministério Público e a Defensoria Pública promovam ações voltadas ao interesse da família no “Dia Nacional de

Valorização da Família”, afigura-se-me inconstitucional por vício de iniciativa, motivo pelo qual será o dispositivo excluído em meu Substitutivo.

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra conflito entre o Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, e o seu apenso, o PL nº 6.584, de 2013, e a Constituição Federal, cujo objetivo é garantir a valorização e a proteção da família, atendendo aos preceitos estabelecidos no art. 226 da Constituição Federal.

Quanto à emenda ao projeto, do nobre deputado Marcos Rogério, proposta no âmbito desta Comissão Especial, parece-me igualmente atender às exigências de constitucionalidade.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

Quanto à constitucionalidade material da emenda ao substitutivo, acredito ser inconstitucional, pelos motivos a serem expostos.

Quanto ao mérito, acredito deva ser aprovada a matéria em comento, com algumas ressalvas e sugestões pontuais de alteração. Antes, todavia, mostra-se oportuno resgatar tópicos do entendimento da matéria, bem como da conjuntura em que vive a sociedade brasileira, para esclarecer a compreensão que se reputa concorde com a consciência histórica e humana da Constituição vigente. Fazem-se considerações de temas pertinentes à compreensão deste Relator, após um semestre de atenta participação nas sessões, com colegas deputados, em percuciente audição de cidadãos de diversas ciências e profissões, que se dispuseram a comparecer nos encontros profícuos da Comissão. Além disso, fiz questão de voltar aos materiais produzidos na anterior legislatura.

Sumarizo em sete tópicos o que considero relevante para a devida apreciação dos demais membros da Comissão Especial. O último deles traz o comentário relativo ao conteúdo do projeto.

1- A competência originária e exclusiva da Constituinte e do Congresso Nacional para legislar em matéria de Direito de Família.

A relação entre o direito constitucional e o direito ordinário é tema consolidado nos tempos atuais. O primeiro busca sintetizar – mesmo a despeito da inflação constitucional de que nos ressentimos no Brasil – a ideia de direito capaz de consolidar o consenso social. Por tais razões, é próprio do texto constitucional tratar os temas fundamentais da ordem juspolítica de

maneira suscinta e principiológica, sem descer, portanto, às minúcias dos assuntos.

Tal papel, por seu turno, cabe justamente ao direito ordinário que, fruto de uma deliberação menos exigente – prova disso está na diferença de quóruns exigidos tanto na proposição das matérias, quanto para a sua aprovação – dá contornos específicos às matérias constantes no texto constitucional. Embora, no conjunto, a Constituição brasileira não tenha seguido essa lição consagrada nos estados de direito democráticos contemporâneo, no que diz respeito à proteção da família, como veremos, o texto pátrio tem boa técnica e bom conteúdo.

Tanto as linhas principiológicas delineadas na Constituição, quanto a sua especificação ofertada pelo direito ordinário pressupõe deliberação legislativa. É próprio do estado de direito democrático pressupor que é mais sensato crer na mediania de uma assembleia em que a pluralidade de visões sobre o mundo esteja plasmada do que em um componente aristocrático, por mais virtuosos que sejam seus quadros.

Por tal razão, o delineamento do texto constitucional a ser realizado pelo direito ordinário é função precípua do Parlamento. Trata-se de escandalosa usurpação da função constitucional quando o Poder Judiciário ou o Poder executivo pretendem enxertar carne à alma do texto constitucional. Para o Executivo, a própria Constituição previu a hipótese de sustação dos atos que usurpassem prerrogativa constitucional do Congresso Nacional.

Quanto ao Poder Judiciário, o silêncio constitucional a respeito do tema, alinhado a um ativismo judicial que, como já previa há décadas o eminente Miguel Reale, permite o que chamava de totalitarismo jurídico. Observamos diuturnamente hipóteses em que o Poder Judiciário, para além de resguardar direitos, cria-os para além de suas funções constitucionais. Já não é sem tempo a necessidade de restaurar o equilíbrio constitucional: o Parlamento delinea o direito e o judiciário – óbvio que não de modo mecânico – faz os direitos assegurados pelo parlamento valerem na ordem do dia.

Com relação à família, o desenho estipulado pela Constituição segue o melhor tanto quanto à técnica, quanto ao conteúdo. Assim o fez no art. 5º, XXVI, LXII e LXIII, art. 6º, IV, XII, art. 183, art. 191, art. 201, § 12, art. 203, I e V, art. 205, 220, § 3º, II, art. 221, IV e, de modo especial, o Capítulo VII (arts. 226 ss). O texto constitucional oferece os desenhos mais abstratos e fundamentais do instituto e como que reclama ao direito ordinário os contornos mais específicos. A corte não é o legislador.

No Brasil, desde a Constituição de 1937 se menciona a família como derivada do casamento, prescrevendo-se a ela especial proteção.



Assim, também a Constituição de 1988 tipifica quem faria jus à especial proteção, como se explicará na sequência, sem vedar que outras associações pudessem ser criadas, sob outro argumento, pelo Parlamento, com fundamento não no art. 226, mas no conjunto de dispositivos das garantias fundamentais.

A Constituição de 1988, por sinal, surge quando já havia parceria civil de pessoas do mesmo sexo na Inglaterra, e isso mesmo levou os constituintes a ratificarem, como se encontra nos anais da Constituinte, que a união estável apta a especial tutela seria “entre o homem e a mulher”, com artigos “o” e “a” antecedendo cada palavra, de modo a clarificar qual seria o modelo habilitado para a especial proteção estatal. Isso de modo algum significa proibição a qualquer outro arranjo social que os cidadãos desejassem estabelecer entre si, e não contrariasse a lei. Simplesmente indicavam as situações de especial atenção do Estado com base no art. 226, que é restritivo, propositadamente, por duas expressões: base da sociedade e especial proteção.

Mesmo que o casamento de pessoas do mesmo sexo possa ser uma ideia a ser considerada, essa decisão não compete ao judiciário. Sob a Constituição, juízes têm o poder para dizer o que é a lei, e não como deveria ser.

A Constituição de 1988, em seu art. 226, fala em família, “base da sociedade”, como credora de uma proteção qualificada de “especial”. Afinal, que configuração de família se identificaria com a base da sociedade e, logo, credora dessa especial atenção do Estado? Seria aquela que cada pessoa tem como sendo sua família, independentemente de qualquer critério objetivo, ou haveria características necessárias para reconhecimento jurídico de um agrupamento como tal?

2- Honestidade intelectual e respeito às opiniões divergentes.

Em nosso país, infelizmente, nota-se muitas vezes o uso abusivo e pejorativo de palavras depreciativas com o intuito de diminuir as pessoas que legitimamente entendem que o casamento é um instituto para pessoas de sexo diferente. Os que agem assim, na exata medida em que dizem defender a dignidade humana, solapam a dignidade de seu adversário intelectual, com modos que denunciam falta de respeito e de honestidade intelectual.

Tive a oportunidade de rever os debates entre colegas da Comissão em 2014. Assustou-me notar que a postura reducionista vinha de

modo sistemático de um lado do debate, que usava de estratégias apelativas, com o intuito de gerar antipatia ao seu adversário político. Tais estratégias desviam, parece-me, da postura ética e da urbanidade adequada a representantes da população que devem parlamentar colegiadamente na confecção de leis.

Para trabalharmos efetivamente sobre razão pública, é importante identificar e banir deste ambiente algumas falsas dicotomias, que efetivamente desviam do saudável debate de ideias. Liste quatro delas, sobre as quais de imediato me pronuncio: (1) Quem não advoga pelo casamento de pessoas do mesmo sexo é homofóbico; (2) Quem defende a família “tradicional” é fundamentalista; (3) O Estatuto da Família quer excluir várias modalidades familiares; (4) Não se pode aprovar um Estatuto que não contemple todos os modelos de vida da atualidade.

2.1 “Quem não advoga pelo casamento de pessoas do mesmo sexo é homofóbico”.

Tem sido constante o uso reiterado da expressão “homofóbico” para quem pensa em desacordo com o grupo LGBT e simpatizantes. Ora, a homofobia tem a ver com a aversão à pessoa do homossexual, que seria destruída em razão de sua orientação. Dizer que toda posição que não encampe os interesses LGBT seria uma postura homofóbica é um artifício desonesto, porque respeitar a uma pessoa não se confunde com acatar suas práticas ou trabalhar para que seus interesses sejam equiparados a direitos. Se, em consciência, e conforme a razão pública, não me parece que seja caso de defender uma dada causa, tenho a liberdade de fazê-lo. Por exemplo, devo respeitar qualquer pessoa que goste de usar armas. Nem por isso, serei obrigado a me engajar em campanhas para liberação do uso de armas, e, caso me oponha a essa prática e à liberação de armas, nem por isso estarei agindo contra a pessoa que gosta e usa armas. Posso desaprovar a liberação das armas por entender, em consciência, que é mais seguro para o País, e para o bem comum. Posso assim defender meu ponto de vista. E devo ser respeitado enquanto cidadão e ter meus argumentos ouvidos. Assim, defender e respeitar a pessoa que tem orientação sexual diversa da minha é um dever. Não há, todavia, dever de acatar interesses ou de engajamento na promoção da ideologia homossexual. Não é correto taxar de homofóbico quem não se alia a essa bandeira. Simplesmente exerce sua liberdade e seu direito. O homofóbico atua contra a pessoa homossexual.

Mesmo na decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2011, o relator, ministro Ayres Britto, criou o contexto bifurcado: quem não lhe

acompanhasse, segundo ele, em favor da promoção da união de pessoas do mesmo sexo ao status do artigo 226, seria preconceituoso. Em contraste, o ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos, Anthony Kennedy, relator do voto vencedor no caso *Obergefell v. Hodges*, ressaltou a honestidade, a liberdade de pensamento e de expressão de quem, em consciência, entende que o casamento deve ser mantido entre pessoas de sexo diferente.

Além disso, nem todos os homossexuais advogam pelo casamento de pessoas do mesmo sexo, senão se manifestam contrário a tal, alegando razões de natureza pública. Nesse sentido, vale citar o fundador, na França, do movimento "Plus gay sem casamento", Xavier Bongibault, de 21 anos, homossexual, assim como Jean-Pier Delaume-Myard, autor de literatura infantil, que escreveu o livro *Homosexuel contre le mariage pour tous* (Homossexual contra o casamento para todos), ou ainda reportagem da BBC que mostra diversos outros homossexuais também contrários ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, nos EUA, na Austrália e no Brasil. Não cabe taxar tais pessoas de homofóbicas.

2.2 "Quem defende a família 'tradicional' é fundamentalista".

Outra falsa afirmação: "quem defende a família 'tradicional' é fundamentalista". Aqui se manifesta dupla falta de respeito e falsificação da verdade. É errado defender a família 'tradicional'? Ou, por outras palavras, será que família 'tradicional' merece ser atacada? Por quê? Segundo ponto: o fundamentalismo religioso traduz uma postura de violência com o fim de impor um credo a alguém. Ora, quem acusa outrem de "fundamentalista religioso" deve provar que se trata de uma pessoa violenta e que está constringendo outra a aderir a seu ponto de vista religioso.

Assim, é desonesto equiparar o religioso, ou um simples cidadão cuja postura religiosa é conhecida, e que traz argumentos oportunos ao debate, em moldes de razão pública, a um fundamentalista. Também é desonestidade atribuir a seus argumentos o rótulo de "argumentos religiosos", se sua base argumentativa, em si mesma, é de razão pública. Ainda que o fundamento íntimo de sua ação esteja inspirado em uma dada religião – e a Constituição garante liberdade de credo e de pensamento – isso não autoriza ninguém a desmerecer sua pessoa, e seus argumentos, em sede parlamentar, em razão dessa motivação. Desse modo, não é correto, para quem se arvora em defensor da minoria, usar de artifício desse jaez – falsa atribuição de fundamentalismo religioso – para tentar abafar a voz de quem se lhe opõe, no legítimo debate político.

2.3 “O Estatuto da Família quer excluir várias modalidades familiares”.

O Estatuto da Família se alicerça na Constituição Federal e, como tal, está cingido pelo texto da Norma Fundamental. Trata-se de competência do Congresso Nacional regulamentar, para maior eficácia, a especial proteção constitucionalmente garantida à família, base da sociedade. A maior parte das modalidades de convivência humana passa pelo casamento, pela união estável ou pela filiação, que são a base da sociedade. Assim sendo, dizer que o Estatuto pretende excluir o que seja, é uma falácia. O Estatuto vem para colocar a família, base da sociedade, credora de especial proteção, no plano das políticas públicas de modo sistemático e organizado, como até então não se fizera. Nada impede que os cidadãos, mediante seus representantes políticos, advoguem pela inclusão de novos benefícios a outras categorias de relacionamento, mediante argumentos que possam harmonizar-se à razão pública. Portanto, o Estatuto, uma vez que não proíbe nada ao Congresso, de modo algum pode ser alcunhado de impeditivo para o que seja.

2.4 “Não se pode aprovar um Estatuto que não contemple todos os modelos de vida da atualidade”.

Os projetos de lei que surgem nas casas legislativas têm objeto e finalidades indicadas. Novamente, a finalidade do Estatuto é trazer para o âmbito infraconstitucional a família base, segundo descrita na Constituição Federal. Ele pretende partir de um consenso definido pela própria Constituição Federal para ir adiante. Ampliar o rol de pretensões é um modo de prejudicar o atingimento da finalidade principal do Estatuto. Assim, o projeto optou por trazer o que já dizia a Constituição. As razões seguintes esclarecem melhor o porquê dessa opção. Diferente seria o projeto de uma emenda Constitucional. Fica em aberto para quem deseje fazê-lo.

3- A “base da sociedade” e a “especial proteção”: razões da Constituição, razões do Estatuto da Família.

Há diversos estilos de viver em nossa sociedade, democrática e tolerante. Mas, em meio a tal variedade, há alguns arranjos especialmente importantes porque, a partir deles, se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana. Foi com interesse em proteger de modo especial essa matriz geracional da sociedade que se estabeleceu o art. 226,



denominando-a "base da sociedade". Nem toda associação humana é base da sociedade e nem toda relação fará jus à especial proteção, ainda que toda comunidade, se não contrária ao bem comum ou à lei, deva ser respeitada e faça jus à tutela geral do Estado.

Como diz o autor do projeto sob exame, a família é o primeiro agrupamento. Ao mesmo tempo, oportuno é dizer que a Constituição do Brasil configura como tal, para efeitos de **especial proteção** do Estado, aquela entidade que se constitui em **base da sociedade**. Merece atenção do Parlamento, e de toda a população, duas expressões recolhidas no caput do art. 226 da Constituição: "base da sociedade" e "especial proteção". São termos-chave, condicionantes da hermenêutica constitucional. Por isso, também se sugere sua incorporação ao art. 2º do PL.

Acerca da expressão "base da sociedade", deve-se notar que traduz a ideia de condição de existência e subsistência. Ou seja, o constituinte, ao alocar a família no Título VIII, denominado, "Da Ordem Social", teve em mente a família enquanto organização essencial para a sustentabilidade da própria sociedade civil. E apontou, de modo explícito e implícito, as notas necessárias dessa essencialidade. Não deixou a cargo dos cidadãos definirem os modelos de convivência a serem tidos como base, de modo subjetivo, pois a base neste caso se refere à sociedade como tal, e não ao indivíduo em si mesmo considerado, de modo isolado e particular. Nesse sentido, é necessário notar que se preserva, sempre, a liberdade de cada pessoa de organizar sua própria vida e relações como bem pretender, enquanto não afronte a lei. Ao mesmo tempo em que se reconhece em algumas dessas organizações traços reveladores de sua condição de matriz geracional da vida social. Portanto, a expressão **base da sociedade** opera o efeito de tipificação constitucional para a entidade que merecerá peculiar cuidado. Por outras palavras, **a especial proteção deverá ser dada à situação constitutiva e necessária para a perpetuação da sociedade civil**. Reconhece-se uma discriminação positiva na Constituição, legítima no Estado Democrático de Direito. Para os demais agrupamentos permanece a proteção geral ou alguma outra que se queira dar, por outra motivação diferente daquela.

A Constituição, assim, harmonizou-se ao que se apresentava mais adequado. Foi reflexo da democracia em sua dimensão espacial e temporal. Na dimensão espacial, a Assembleia Constituinte trouxe representantes eleitos pela maioria dos cidadãos para conformarem o projeto do novo Estado-nação, naquele momento histórico, cientes de que balizariam a vida para o futuro. Trabalharam na identificação das entidades que traziam as notas necessárias de sustentabilidade da vida em sociedade. Também souberam respeitar a democracia em sua dimensão temporal: resguardaram

percepções da Humanidade amadurecidas ao longo de séculos, sem se renderem a modismos que turbam a percepção do que é perdurável. Decidiram dar posicionamento constitucional às situações em conexão profunda com a natureza humana em sua condição social, ao tratar da família, base da sociedade, assim como em sua condição de individualidade, ao trazerem os direitos fundamentais de cada pessoa.

Trata-se de uma tradição constitucional no Brasil dispensar especial proteção à família que se reconhece como substantiva e necessária. O art. 144 da Constituição de 1934 atribuíra ao Estado o dever de cuidar de modo especial da família: "A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado". A Constituição de 1937, por sua vez, afirmava que "a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado". Também destacava que "Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos". Entendia-se como família um modelo condizente com o que se reputava essencial para a preservação da sociedade, objetivamente. Portanto, a família a receber especial proteção decorreria do casamento, segundo as Constituições de 1934, 1937, 1946 (art. 163) e 1967 (art. 167). Em 1988, como novidade, reconheceram-se como aptas à proteção qualificada outras duas situações, que traziam elementos fragmentados da modalidade exemplar, o casamento, ainda reconhecido como a referência máxima. Nesse momento se atribuiu especial proteção à união estável entre o homem e a mulher, bem como à comunidade formada por um dos pais e seus filhos. Ao mesmo tempo em que determinava que a lei deveria facilitar a conversão da união estável – entre o homem e a mulher – em casamento.

A família protegida, portanto, era aquela considerada base da sociedade, desde 1937. É sinal de maturidade reconhecer o valor dos conceitos forjados por aqueles que nos antecederam na História. Lapidaram, mediante reflexão, estudo e trabalho, institutos jurídicos vinculados à preservação do essencial para a vida em sociedade. São, desse modo, conquistas sociais que temos o dever de sustentar e transmitir para as gerações vindouras. Merecem perdurar em razão de descreverem o substancial e necessário. Desse modo, o texto constitucional manifesta sabedoria, tendo-se alinhado a percepções comuns a todos os povos, avançadas durante milênios, em toda a geografia do planeta.

Nesse contexto, nas diversas civilizações humanas que a História e a Antropologia registram, comprova-se o traço comum da relação entre o homem e a mulher como o lastro substancial da família. Apesar da multiplicação dos estilos de convivência humana nos tempos atuais, e da tolerância com tais, a relação homem-mulher, sob as mais variadas incidências e perspectivas culturais, ainda é o principal fundamento de sustentabilidade

social. A unidade entre homem e mulher traduz a máxima diversidade humana no mesmo projeto. Também biologicamente impera a necessidade de gametas masculino e feminino para a geração de novo ser humano. Essa reunião, como regra, opera-se na relação entre tais, sendo a principal fonte de reprodução das sociedades. Desse modo, há necessidade de participação do homem e da mulher na geração e perpetuação da condição humana. Trata-se de condição *sine qua non* da procriação.

Ao mesmo tempo, a fragilidade e dependência da pessoa recém-nascida torna imperiosa a presença de quem lhe aporte o necessário para sobreviver e se desenvolver, até que possa cuidar de si. Assim, como para existir se requisita material genético de um homem e de uma mulher, para que o humano criado possa vingar, bem como desenvolver-se, necessitará de quem lhe assista. Como regra essa atribuição cabe aos pais, preferencialmente encarregados dessa tarefa, pela natureza da vida e pela sociedade. Desse modo, a ordem jurídica lhes carrega o poder familiar. Na ausência de um deles, o referido poder recairá sobre o outro. A designação de pai e mãe diz com essa necessidade humana de ter papéis complementares na função educativa realizada pelo homem e a mulher. Afinal, essa mesma pessoa deverá, durante sua vida, relacionar-se com homens e mulheres e, sempre, em sua gênese estará a participação de um homem e uma mulher. Na ausência de um ou outro dos pais, o direito consolida o poder familiar no remanescente. Tal assistência é essencial para seu desenvolvimento e, logo, para o bem comum. Desse modo, a Constituição de 1988 estendeu a especial proteção à comunidade formada por um dos pais e seus filhos. Por isso se protege, sabiamente, a família monoparental, desde 1988. Como decorrência disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente permitiu também a adoção unipessoal, desde 1990. Pode-se assim configurar uma família monoparental mediante adoção. O Estado conferirá a tal comunidade a especial proteção, reconhecendo-a, portanto, oficialmente, como entidade familiar. Trata-se de atribuição da proteção especial ao mínimo necessário. Inexoravelmente, a família monoparental também está vinculada ao fenômeno da procriação, que somente com a criação amadurece como fato de sustentação da base social. Essa vinculação é de fácil reconhecimento por quem não esteja de olhos vendados ideologicamente.

Vale notar que a expressão “especial proteção”, por si mesma, é restritiva. A palavra “especial” não admite extensão a ponto de servir a todas as situações. “Especial” se opõe a “comum” ou “geral”. Por isso mesmo, aplicar tal proteção a somente três categorias de entidade não significa, de modo algum, excluir, injustamente, outras quaisquer, se a “especial proteção” tem fundamento próprio em atributo da entidade destinatária. Opera-se, portanto, a incidência sobre aquela entidade que faz jus ao tratamento particularizado.

No caso da Constituição Federal de 1988, reforce-se: **o critério para a tutela diferenciada foi o reconhecimento dos traços de essencialidade da instituição, naturalmente habilitada para a procriação e a criação.** Fora de tais contextos, para situações de livre união de cidadãos que não se configuram como base da sociedade, o Estado e a lei disporão de outros meios e recursos para assisti-los. Por exemplo, a criança e o adolescente sem pai ou mãe serão atendidos pelos institutos da guarda e tutela, que devem igualmente ser bem aplicados no melhor interesse da criança, preferencialmente exercitado na família extensa ou ampliada. Mas a fundamentação não é mais o art. 226, senão o 227 da Constituição Federal. A família extensa ou ampliada, na verdade, é derivação e sombra da família nuclear.

O Constituinte de 1988 definiu na Norma Fundamental o dever de **proteção especial às situações essencialmente necessárias para a constituição e preservação da sociedade, uma vez relacionadas à procriação e à criação.** Ao redor dessas realidades se renova a sociedade humana, sem qualquer subterfúgio. São situações de autopoiese da sociedade civil, estabelecidas mediante enlace voluntário entre o homem e a mulher, expressos no casamento ou união estável, ou derivados da relação de paternidade e filiação, mesmo subsistindo apenas um pai ou uma mãe.

Nesse sentido também se manifestava o Relator de 2014, na preparação de seu voto, quando recordava a intrínseca conexão entre os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, aquele a tratar da família e este da prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem, no atendimento de seus direitos. A proteção especial vinculada à entidade familiar monoparental alinhava-se à teleologia do art. 227: atender a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, garantindo sua assistência junto a um dos pais. Portanto, o ideal seria que houvesse pai e mãe. Assim, o reconhecimento da entidade familiar monoparental surge como amparo, e não como estímulo ao que se denominou "produção independente". Assim também se compreende porque a adoção prefere o ambiente constituído mediante casamento entre homem e mulher, de modo a ofertar ao adotante a representatividade do máximo de diversidade humana no lar. Depois, a união estável entre o homem e a mulher e, por fim, a adoção unipessoal, no caso em que não há quadro melhor a ofertar em matéria de adoção. Isso corresponde ao melhor interesse da criança, ela mesma expressão da composição de um homem e uma mulher.

Pelos argumentos acima alinhavados, nota-se que o fulcro da proteção especial não é o afeto individual, tampouco relações sexuais, ou qualquer modelo de relacionamento querido e "desejado" pelas pessoas na diversidade das possibilidades. Antes se trata de conferir especial auxílio à situação que se identifica como básica na sociedade, revelando-se

objetivamente necessária para a geração e criação do gênero humano em sociedade.

Voltemos ao Relator de 2014. Dizia ele:

O Estado, desde o início de cada união de homem com mulher, confere proteção especial à família, porque, dada sua presunção de sustentação do relevante papel social que a faz base da sociedade, é desejável que seus integrantes tenham a tranquilidade das garantias especiais advindas do direito de família aos nubentes desde logo, seja pelas obrigações recíprocas impostas pela lei, pelos subsídios estatais, como a pensão, seja pelo auxílio estatal direto a seus futuros descendentes.

Explicado o porquê da especial proteção, em total conexão com o dever do Estado de cuidar da relação-base da própria subsistência social, abre-se a reflexão para tratar das motivações de ampliação dessa base, ou simplesmente da concessão de benefícios, antes vinculados a ela, para outras relações que com ela não se confundem.

O Deputado Ronaldo Fonseca recordava, assim, que o constituinte não elegeu certas categorias de relação para conferir especial proteção baseado no mero interesse econômico dos membros respectivos. O fato motivador era a relevância específica das categorias indicadas para a manutenção da própria sociedade, como fontes genéticas, naturais, da matriz social. Isso, parece-me, não impede que outras categorias de relação possam ser contempladas com alguns benefícios prescritos para a família, base da sociedade, apesar de com ela não se identificarem plenamente. Mas esse tipo de situação também não se justificaria em nome do mero afeto, do qual tratarei mais à frente.

Em verdade, não justifica ao Estado subsidiar início de nova relação de dependência econômica entre adultos; se dela não se prever exercício do relevante papel social da família em gerar e criar filhos. Só deve haver ESPECIAL proteção para aqueles que tiverem atributos diferenciados em prol da continuidade sustentável da própria sociedade. O que não impede a associação de pessoas para o convívio com base no mero afeto.

Não faz sentido ao Estado proteger qualquer relação de mero afeto, pois dela não se presume reprodução conjunta e o cumprimento do papel social que faz da família ser base da sociedade. Não há atributos intrínsecos às relações de mero afeto que as façam ser merecedoras de especial proteção do Estado como tal (Relatório 2014, p. 10).

Adiante também se falará da possibilidade de tutela de categorias de relacionamento que não se identificam com a base da sociedade, mas poderiam ser protegidas melhormente pela ordem jurídica, em atenção à solidariedade especial entre conviventes que são parceiros vitais.

Hoje é comum que os partidários do esvaziamento total das notas características da família, base da sociedade, tentem vencer o debate buscando, a todo custo, associar posição de seus oponentes a uma visão exclusivamente religiosa, e logo, particular, da realidade, como se lhes faltasse respaldo na natureza das coisas. Com tal subterfúgio, pretendem contaminar argumentos absolutamente racionais e, logo, de extensão universal, mediante a afirmação, não comprovada, de que seriam redutíveis a conjecturas religiosas, particulares e, logo, destituídas de objetividade.

Nesse contexto, e sem mostrarem que o argumento seja efetivamente de cunho religioso, arvoram-se então como defensores do "Estado Laico" – que não interfere nas religiões, mas respeita as manifestações do povo e de cada cidadão –, quando na verdade o que pretendem é um "Estado Laicista" – perseguidor da religião e daqueles que as professam. Falseiam, portanto, a noção de Estado Laico, uma genuína conquista das religiões, em prol da liberdade religiosa.

Falsificam porque querem reduzir o argumento racional à condição de mera opinião religiosa. Além de falso o argumento, tal atitude demonstra, por parte daqueles que assim se portam, uma postura antidemocrática, eivada de intolerância religiosa para com cidadãos que professam uma dada fé, sustentados pelo direito fundamental de liberdade de crença. Fazem de tudo para que os cidadãos que professem alguma fé sejam tratados como párias políticos, e sejam segregados da vida pública. Daí os adjetivos infundados e preconceituosos de "fundamentalismo", ou "dogmatismo", onde não há tal comportamento, de modo a provocar sentimentos de aversão que possam embaçar a percepção das verdades aptas à razão.

Na verdade, o que lhes incomoda é o fato de que, eventualmente, para além da dimensão racional, haja quem tenha reforço de suas posições, pessoais e legítimas, pela congruência da verdade racional com a dimensão racional das religiões. Ora, acontece que a razão humana é capaz de observar a realidade e dela extrair notas objetivas, permanentes, de seu adequado funcionamento, independentemente da religião. Com essa perspectiva funcionam as ciências, nas diversas modalidades.

Por obséquio, a própria laicidade do Estado foi uma conquista realizada, sobretudo, pelas próprias instituições cristãs, como reação

em face da tentativa de autoridades ou poderes públicos de impor-se às autoridades religiosas.

4- A afetividade no Direito de Família, a objetividade do artigo 226 e a solidariedade familiar.

Convém notar que, a despeito de a afetividade compor, com frequência, a vida de relação, especialmente nas situações familiares, em razão de sua instabilidade e internalidade, o Direito não poderia, sobre tal, apoiar os deveres jurídicos mais importantes da vida, e mais perduráveis, como aqueles derivados das relações familiares. Ao mesmo tempo, desde uma perspectiva filosófica, o amor, enquanto relação de solidariedade, também não se identifica com o afeto. Este permanece na dimensão da sensibilidade passiva, realizando-se na sensação de um, enquanto aquele se vincula à dimensão da voluntariedade ativa, exaurindo-se no serviço ao outro, em uma conduta, antes que em uma sensação. Recorde-se que “conduta” vem de “conduzir-se”, ato deliberado. De todo modo, não cabe ao Direito impor ou administrar sentimentos, mas sim regular condutas da vida em sociedade, estabelecendo os mínimos necessários à vida social, compaginando a liberdade individual com a responsabilidade, sendo que ambas as realidades se concretizam em sociedade.

Ao Direito interessam, desse modo, as relações de alteridade em sua dimensão de exterioridade. Neste sentido, o afeto, em si mesmo, não é considerado elemento jurídico. Para corroborar esse fato, vale lembrar que no casamento civil a lei não exige verificação do afeto entre os nubentes, senão que leva em consideração a declaração de vontade negocial das partes, após o cumprimento de outros requisitos objetivos que permitam a habilitação; o mesmo com relação à união estável: os fatos objetivos que servirão a comprovar a relação, caso esteja ela em juízo, não são declarações de afeto, mas conformações ao “estado de casado”; deveres entre pais e filhos também não são condicionados pelo afeto; nos alimentos prestados entre cônjuges e companheiros, ou ex-cônjuges e ex-companheiros, *idem*. Até mesmo no dever de cuidar dos filhos, cuja omissão tem levado alguns a pleitearem “indenização por abandono afetivo”, o que a lei exige, e o juiz poderá determinar seja reparado, decorre da falta de uma conduta objetiva, externa, dos pais, antes que de uma ausência de sentimento. A esse respeito, dizia a Ministra Fátima Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, que se pode impor o dever de cuidado – conduta –, mas não se pode imperar sobre o amor – liberalidade –, ou o afeto – passividade. Metaforicamente, podemos recordar que também o pensamento, enquanto operação imanente do

indivíduo, não tem avaliação jurídica, porquanto permanece no interior da pessoa. Mas, quando ganha externalidade, adentra no âmbito da liberdade de expressão que, por sua vez, pode ser medida e deve respeitar certos limites. Isso se dá somente quando se converte em comportamento e se exterioriza como ação concreta sobre as pessoas.

Portanto, os deveres jurídicos familiares nascem antes da imposição de condutas de solidariedade decorrente das relações estruturais da sociedade, ao redor da criação e procriação humanas, expressando-se especialmente nos vínculos entre o homem e a mulher, com o fim de constituição de família, e nos vínculos entre pais e filhos. A família, desde a perspectiva do Direito, desse modo, tem fundamento objetivo. Os deveres de conduta jusfamiliares decorrem de situações estabelecidas voluntariamente entre homem e mulher que se unem, desimpedidos legalmente para tanto, e de situações de paternidade, factuais, estabelecidas de modo jurídico, natural ou mediante adoção. São deveres estáveis e permanentes, aptos a conferir segurança aos seus membros. O afeto, enquanto subjetivo e individual, nesse contexto, não poderia ser elemento apto para sustentar deveres jurídicos. Ele, afeto, pode estar presente, ou não, na gênese das relações voluntárias ou da procriação. Sua ausência, não obstante, não leva ao desaparecimento de deveres intrínsecos aos vínculos oriundos da relação familiar estabelecida na relação de casamento ou união estável entre homem e mulher, ou na relação de filiação.

Também em face do divórcio, nas situações em que não mais existe qualquer afeto, o vínculo de solidariedade jurídica permanece. Subsiste a imposição legal do dever de assistência para toda a vida, cumpridos alguns requisitos, dentre os quais os de necessidade de um e capacidade de auxílio do outro. O mesmo com relação aos filhos: não desaparece o dever de prestar cuidado em razão da inexistência de afeto entre pais e filhos. O que fundamenta juridicamente o dever de assistência entre pais e filhos é a solidariedade jurídica e não a afetividade.

Tanto pela Lógica, quanto pela Antropologia e pela Teoria Geral do Direito, o afeto não é o elemento adequado e necessário para atribuição de deveres jurídicos em matéria de família. De rigor, o afeto, enquanto elemento interno a cada pessoa, não é requisitado pelo Direito para a constituição jurídica do casamento, da união estável e da filiação.

O afeto também não é a melhor expressão da liberdade plena, no sentido de não ser um produto da deliberação humana. A pessoa que tem afeto, antes está numa posição passiva, afetada. O afeto é um sentimento. Por vezes se alia a uma conduta nobre, conforme à dignidade humana. Por

vezes se distancia da atitude correta, sendo avesso a compromissos familiares e deveres sociais.

Sobre a afetividade não é possível haver um controle pleno. Ninguém impera sobre seus afetos, no sentido de dizer para si: goste de fulano, tenha afeto por cicrano, deseje ser bom. Mas conduz, ou pode conduzir-se, mediante sua vontade, e deliberar agir de um modo correto, mesmo quando os afetos inclinariam para atitudes opostas.

Por vezes, o afeto transmuda-se em desafeto, sua perspectiva negativa, que mantém a natureza igualmente de afeto, de sentimento, sendo causa de crimes, se não controlado pela capacidade de autodeterminação que conduza a pessoa ao bem. Inúmeras tragédias familiares decorrem exatamente da exaltação dos afetos, descompromissados dos deveres jurídicos. O desafeto pelo filho, o desafeto pela antiga esposa ou esposo, o desafeto pelo pai ou mãe, não são escusas, perante a sociedade e a ordem jurídica, para o descompromisso do dever de solidariedade, de respeito, de ajuda, de serviço.

A lei também não chancela comportamentos decorrentes de afetos contrários aos bons costumes. Um par romântico constituído por uma mulher, mãe, e seu filho, como se dele fosse esposa, por exemplo, não receberá do Estado a conformação ao casamento ou união estável. O Direito não legitima a conduta conivente com esse afeto. Antes, proíbe-a, mediante impedimento matrimonial. Mesmo que ambos vivam, factualmente, como marido e mulher, nem por isso o Estado dará guarida a tal situação, e nem lhe conferirá a especial proteção prometida à família, base da sociedade, pois remanesce nela um atributo desagregador da sociedade.

Pedófilos nutrem afeto pela prática sexual com crianças; zoófilos pela atividade sexual com animais. Nem uma e nem outra situação são protegidas pela lei, apesar de decorrerem de movimentos da sensibilidade que satisfazem a alguém. Há também quem se relacione afetiva e sexualmente com duas, três ou mais pessoas, simultaneamente. Novamente, nem por isso tal relação ganhará legitimidade, como alguns pretendem. A bigamia, por sinal, é crime no Brasil. Ora, o Direito de Família está para favorecer condutas relevantes para a manutenção da sociedade civil, em harmonia com valores de coexistência. É oportuno recordar isso, nesse momento, uma vez que muitos se dizem defensores da família, travestindo de progresso o que representa o maior retrocesso da história contemporânea. Já dizia André Frossard, da Academia de Letras da França, que "a sociedade contemporânea, em sua inigualável covardia, prefere legalizar os seus erros a corrigi-los".

Portanto, deve-se notar a distorção de quem pretende entronizar o afeto como fundamento do Direito de Família. Jamais poderia sê-



lo, pois o afeto é uma realidade individual, interna, instável, tantas vezes avesso aos ideais e às virtudes sociais. O discurso da afetividade, qual canto de sereia, encanta. E tal qual, conduz ao naufrágio as sociedades que se deixam seduzir. A família, base da sociedade jamais estaria bem aprumada se estivesse lastreada em tal elemento. Nesse sentido também se desenvolvia a reflexão do Relator de 2014:

O Estado nunca se motivou a proteger a família por simplesmente haver afeto, convívio ou mútua assistência entre os adultos que a compõe. O que se mostra relevante para o Estado é assegurar proteção à base da sociedade; que proporciona a geração, educação e profissionalização (independência) dos seus novos cidadãos.

O Estado é tão centrado na reprodução e na criança como fator motivador da proteção do Estado à família, que, se de um lado protege e impinge obrigações desde logo à união do homem com a mulher, da qual se presume reprodução e o cumprimento do art. 227 da CF, de outro vem a considerar também família sujeita à mesma proteção especial aquela unidade monoparental na qual já há a figura da criança a ser protegida, segundo o § 4º do art. 226 da CF (Relatório 2014, p. 9-10).

A família é tratada no título VIII da Constituição Federal de 1988, que trata "Da Ordem Social". Sob tal denominação, o Constituinte descreve direitos e deveres de interesse social. Impera, portanto, a preocupação pelo bem comum, antes do interesse individual. Não é prioridade do constituinte, aqui, tratar dos direitos e garantias fundamentais, desde uma perspectiva do indivíduo, como o faz quando trata dos direitos e garantias individuais no art. 5º. No artigo 226, o protagonista é a sociedade civil, em especial seu núcleo essencial, a família. Não se pode desvirtuar esse fato para afirmar primazia dos afetos individuais, muitas vezes fonte de comportamentos contrários à família, base da sociedade.

5- Consideração do efeito provisório do STF quando superpôs a atividade legislativa. A Resolução abusiva do CNJ.

É oportuno trazer o entendimento do nobre relator de 2014, deputado Ronaldo Fonseca, quando teceu comentários acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal na avaliação da ADPF nº 132-RJ e ADI nº 4.277-DF que, mediante interpretação, rompeu com o significado das palavras do art. 1.723 do Código Civil, para estender norma referente à união

estável entre o homem e a mulher, de modo a aplicá-la à união entre pessoas do mesmo sexo. O Código Civil trazia as mesmas palavras que a Constituição Federal. De rigor, a competência para alteração ou edição de nova lei, ou para modificação ou aditamento da Constituição Federal, pertenceria ao Congresso Nacional, que guarda representação majoritária similar à Assembleia Constituinte.

Nesse sentido, e em respeito a tal procedimento, vale recordar que, no mesmo ano em que o STF desconsiderou o texto constitucional de 1988, em matéria de união estável, e desbordou de sua competência constitucional, alterando a um só passo norma promulgada pelo Congresso Nacional quando da aprovação do Código Civil de 2002, e o texto constitucional de 1988, o Tribunal Constitucional da França, em caso similar, não acolheu pretensão de duas mulheres que pleiteavam casar-se, quando o Código Civil francês exigia diferença de sexos. Os ministros da Corte Constitucional da França disseram não haver discriminação negativa, uma vez que as situações eram, efetivamente, desiguais e, logo, estava o legislador legitimado para tratar desigualmente as situações desiguais, como consequência da própria igualdade constitucional, argumento invocado pelas autoras da ação. Ao mesmo tempo, o Tribunal aconselhou que as mulheres recorressem ao Parlamento, para a modificação pretendida, pois se via incompetente, institucionalmente, para lhes acolher a pretensão.

Dizia o Relator de 2014, em manifestação que merece ser aqui trazida:

Com o advento do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 132-RJ e pela ADI nº 4.277-DF, com a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição" ao artigo 1.723 do Código Civil, foi introduzido na jurisprudência, ao meu ver equivocadamente, um novo conceito de família formada pelos pares homossexuais.

A realidade que temos hoje, são união estável e casamento civil de pessoas do mesmo sexo, não abarcados pelo art. 226 da CF, mas sustentados por decisão do STF e CNJ, recebendo o status de família "homoafetiva".

O nosso voto não tem a pretensão de confrontar sistematicamente a decisão do STF, mas com todo respeito ao Excelso Tribunal, ficarei restrito ao mandamento constitucional do art. 226 e seus parágrafos, por entender que a decisão de criar a "família homoafetiva" não foi interpretativa, mas inovou, criando lei, data vênia, usurpando prerrogativa do Congresso Nacional.

Por outro giro, não se pode modificar texto constitucional por lei ordinária, restringindo assim este relator, a ficar adstrito à literalidade do texto constitucional. Tenho consciência das transformações sociais e culturais que proporcionam a existência de diferentes arranjos familiares, já atendidos pela Constituição, o que não se pode dizer das tais "famílias homoafetivas".

Neste sentido, faz necessário diferenciar FAMÍLIA das RELAÇÕES DE MERO AFETO, convívio e mútua assistência; sejam essas últimas relações entre pessoas de mesmo sexo ou de sexos diferentes, havendo ou não prática sexual entre essas pessoas (Relatório 2014, p. 8).

Isto posto, o colega enunciava, de modo preclaro, três incongruências que decorreriam da equiparação total da união de pessoas do mesmo sexo às categorias de relacionamento enunciadas no art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Estender o arcabouço jurídico protetivo e obrigacional da família a pares homossexuais gera: a) enriquecimento sem causa por não se presumir deles o ônus de ser base da sociedade; b) discriminação contra o indivíduo não integrante desse tipo de relação; pois haveria o gozo de direitos especiais não extensíveis a todos; não sendo justo obter subsídio Estatal pelo simples fato de conviver com outrem, ao contrário; c) injustiça, pois em nada estaria reconhecida a relevância e o reconhecimento do papel da união do homem e da mulher como sustentáculo da sociedade, razão da existência de especial proteção (Relatório, p. 10-11).

Chama a atenção, na sequência, novamente, ao caráter restritivo da "especial proteção", que se justificaria somente pelo especial interesse da sociedade civil na relação entre homem e mulher, como se dizia, matriz autopoiética da geração humana, objetivamente:

Em verdade, há enorme inadequação e não há motivo para o Estado aplicar as obrigações recíprocas entre o homem e a mulher sobre integrantes de relações de mero afeto, fazendo-os suportar, por exemplo, ônus de alimentos uns para com os outros; contra o próprio interesse estatal de haver novos cidadãos adultos independentes e que justifica inicialmente a proteção especial do Estado sobre a família. Além disso, outros exemplos seriam: o dever de consumir e dar assistência sexual, bem como a fidelidade, obrigações adquiridas

com o casamento.

As relações de mero afeto não precisam e não devem ser tuteladas pelo direito de família, pois hoje tais relações são verdadeiramente livres e gozam de autotutela. Há no ordenamento jurídico vigente instrumentos válidos para que seus integrantes a formatem da maneira que desejarem. A verdade é a de que "O direito brasileiro oferta às pessoas do mesmo sexo, que vivam em comunhão de afeto e patrimônio, instrumentos jurídicos válidos e eficazes para regular, segundo seus interesses, os efeitos materiais dessa relação, seja pela via contratual ou, no campo sucessório, a via testamentária", ... A modernidade no direito não está em vê-lo somente sob o ângulo sociológico, mas também normativo, axiológico e histórico" (Relatório 2014, p. 11).

Novamente o deputado Ronaldo Fonseca retomava o acórdão do STF, prolatado no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, já citado, que criara a possibilidade de se reconhecer união estável entre pessoas de mesmo sexo para receberem benefícios no Estado do *Rio de Janeiro*. Recordava, então, que tal decisão acabou firmando jurisprudência, apesar de que a maior quantidade de decisões, até ali, fossem em sentido contrário. Recordava que em alguns dos votos, os ministros diziam que se manifestavam em razão da "omissão" do Poder Legislativo. Na verdade, demandas haviam sido apresentadas ao Legislativo que, até então, não havia chegado a um "consenso de maioria", a justificar extensão do direito de família às relações de mero afeto. Copiava trecho do texto decisório, no qual se dizia que havia "entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas".

Mostrava, ainda, o entendimento de dois ministros sobre a questão, que subordinavam a matéria, em seu conjunto, "à conformação legislativa". Decidiriam, segundo diziam, por dever de ofício, mas se subordinariam ao pronunciamento do Legislativo, que detém a competência sobre o devido tratamento da questão. Isso mostra que, de rigor, a decisão do STF não se deveria tomar como definitiva, até porque a nova conformação dada pelo STF dependeria, ainda, de manifestação específica do Parlamento mediante emenda constitucional. Ou seja, a decisão do STF, na compreensão de alguns de seus membros, naquele momento, não poderia ser tida como definitiva.

Qual foi o escopo principal da decisão do STF naquele processo? A possibilidade de pagamento de benefícios governamentais a parceiros homossexuais que dividiam a vida e o lar. De rigor, não tocaram ou aprofundaram na análise da conformação e adequação daquele tipo de

relação, quanto à adequação de ser tutelada pelo direito de família como um todo. “Se de um lado o STF estendeu benefícios (...), sob uma análise institucionalmente restrita, de outro, *data venia*, não abordou a inadequação de impingir-lhes as obrigações advindas do direito de família” (Relatório 2014, p. 12).

Quanto à independência do Poder Legislativo em relação ao Judiciário, o Parlamento não teria porque se submeter ao parâmetro que o Poder Judiciário estabelecia naquele momento, como reconhecido expressamente por ministros que participaram do pleito, pois atuavam com limitações institucionais quanto ao espectro de sua análise. Efetivamente, naquele instante, o STF não se deteve nas razões históricas e fáticas da existência do direito tal qual se encontrava, senão que o estendera aos pares do mesmo sexo os benefícios que pleiteavam. Limitara-se, sim, a analisar o pleito evocando apenas e tão somente a igualdade de alguns atributos. Não se detiveram a perscrutar as razões da existência do direito tal qual constava na Constituição. Por isso também cabe ao Parlamento chamar a si o que lhe compete, de modo a evitar que a super-atuação do Judiciário, termine por invadir o espaço da atividade política, escorando-se em um aparente argumento de igualdade, transformado em perigoso artifício, fazendo-se “trampolim para aquisição de direitos injustificáveis” (Relatório 2014, p. 13). Mediante ativismo judicial magistrados têm ultrapassado o que estaria sob sua competência, desbordando do espectro decisório.

Diferentemente, o Poder Legislativo, quando propõe e aprova um Projeto de Lei, e concede um incentivo fiscal, subsídio, ou outro direito, aprecia sempre a justificação do que o acompanha. Nesse sentido, o nobre deputado, Relator de 2014, dizia que “Nesse sentido, não há direito que surja no âmbito legislativo dissociado de sua causa justificativa identificável no grupo que se deseja beneficiar ou proteger”. E arrematava que, “para se configurar a suposta igualdade no caso, o STF teve de identificar e afastar a diferença, qual seja: a reprodução” (Relatório 2014, p. 13). Foi dessa forma que o ministro relator do caso em apreço, no STF, simplesmente afastou aquele que seria exatamente o quesito responsável pela razão de ser da “especial proteção” prometida à família. Escorara-se no argumento da mais famosa advogada da causa homossexual, para quem estariam superadas a associação entre família e procriação. Ora, até o presente momento, a maior parte dos nascimentos se dá em lares onde o pai e mãe vivem sob união estável ou casamento. Portanto, carece de suporte fático a afirmação da então Des. Maria Berenice Dias, que tenta induzir ao pensamento de que, dada a faculdade de se ter, ou não, filhos, a reprodução teria desaparecido da conjuntura da vida a dois, como se mesmo a teleologia da Constituição e do Código Civil deixasse de ter nesse fato sua raiz fundamental.

Evocava o relator, como fato a relativizar a decisão do STF, a falta de avaliação do impacto econômico e demais desdobramentos, algo pertinente em face de mudança de tal vulto. Isso é de competência do Legislativo. “O Poder Judiciário, ao contrário do Poder Legislativo, não tem a obrigação de considerar o impacto orçamentário e financeiro da demanda e demais reflexos e ônus para a sociedade, pois a ele é dado interpretar a Lei (e não inovar, como o fez)”. E, acima dos cálculos financeiros, competiria ainda aos legisladores avaliar os possíveis e prováveis efeitos desencadeados pela edição de uma norma de alto impacto social. Vale recordar, a esse passo, um fato de desdobramentos similares. Por exemplo, quando se pensa em matéria de biossegurança, o princípio da precaução impôs um cuidado especial na regulamentação dos alimentos transgênicos. Ainda que se mostrassem aparentemente mais vantajosos, segundo determinados critérios de rentabilidade e resistência a pragas, desconhecia-se a gama de efeitos colaterais que a alteração genética artificial de sementes poderia provocar à saúde humana. Assim, os alimentos orgânicos deveriam permanecer sendo produzidos e cuidados, sem qualquer contraindicação. Já os transgênicos deveriam ser tratados de modo diferenciado, mais restritivo. Assim, cabe ao Legislativo “considerar o custo da concessão de novos direitos e sua importância relativa frente à sociedade que se quer ter, dita por ela mesma na figura de seus representantes” (Relatório 2014, p. 14).

Outra omissão do STF, naquela decisão, portanto, teria sido a discriminação em face de outras situações, que igualmente não são a base da sociedade, mas poderiam fazer jus a uma proteção diferenciada. Em razão de “limitações institucionais adstritas ao processo”, não estendeu esses direitos para as demais “relações de mero afeto”, mesmo não homossexuais, como a que se pode vislumbrar entre irmãos ou amigos de sexos diferentes que compartilham vida e lar como se fossem uma família. Claro que “apenas aqueles que demandam são eventualmente beneficiados, deixando-se os demais iguais fora da análise e dos seus efeitos” (Relatório 2014, p. 14). Neste sentido, pontuar-se-á adiante a possibilidade da criação da “parceria vital”, em razão da solidariedade entre duas pessoas que compartilham a vida em comum. Por outro lado, convém recordar que, a despeito de as relações de mero afeto e convívio existirem desde datas imemoriais, a sua vulgarização social não as transforma em ‘base da sociedade’, fato ainda reconhecido às relações entre homem e mulher, com sua respectiva potencialidade reprodutiva, mediante união sexual de ambos.

Outro fato importante nesse momento é relembrar que uma pessoa pode denominar como sua “família”, subjetiva e livremente, qualquer relação de afeto e convívio. Assim como pode denominar como “mãe” ou “pai”, pessoas por quem nutre profundo afeto, talvez com mérito, ainda que seja seu pai ou mãe juridicamente. A definição objetiva da família, para efeitos

jurídicos, como credora da proteção especial do Estado, portanto, depende da conformação das relações àquilo que o Estado reputa como sendo “base da sociedade”, antes que da atribuição individual afetiva. Ao mesmo tempo, recorde-se que o enfoque da especial proteção estatal se deve à associação da eventual procriação e criação – portanto, com reflexo na proteção à criança, prioridade absoluta na Constituição Federal –, antes de ser prescrição voltada a propiciar “satisfação cerimonial aos nubentes, premiando seu enlace e afeto, fazendo-os gozar de benefícios (...) além dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo” (Relatório 2014, p. 15).

Com todo respeito ao STF, ele usurpa funções quando invade searas que só poderiam ser bem debatidas mediante deliberação ampla. Isso exige o bom funcionamento da razão prática, que é o modo como pensamos os temas ligados à ação política, moral, e ao direito. Por definição, temas ligados ao agir humano. Esses temas só são bem apreciados mediante grande deliberação. Deve-se notar ainda algo paradoxal: age o Congresso Nacional também quando não age, em aparente equívoco lógico. Age quando diz: “nós achamos que não devemos mudar”. E esta inação deliberada, proposital, do Congresso Nacional, deve ser respeitada. E quando não o é, opera-se uma usurpação de outras funções constitucionais.

Portanto, cabe ao Parlamento, enquanto órgão de representação majoritária, tratar de matérias como a reconsideração do que deva ser considerado base da sociedade após atenta observação e deliberação, bem como a ele também compete, pelas mesmas razões, o estabelecimento de especiais benefícios para categorias diferenciadas de convivência humana que não se identificam com a base da sociedade.

Para que não houvesse dúvida quanto às razões que justificariam ao Estado proteger e estabelecer deveres à família, o § 3º do art. 226 da CF fez referência expressa ao homem e à mulher como integrantes da união estável, habilitando-a, então, como entidade apta para a especial proteção do Estado. O casamento guardaria ainda maiores benefícios que a união estável, a ponto de o constituinte determinar que fosse facilitada sua conversão em casamento. Lê-se no dispositivo: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Dentre os ministros do STF de 2011, houve quem entendesse que, apesar de a conceituação da união estável como entidade familiar, credora da especial proteção, grafar expressamente “o homem e a mulher”, não haveria impedimento para configurar-se como entidade familiar também a união de dois homens ou duas mulheres. Furtou-se o STF de avaliar se tal situação se identificaria como “base da sociedade”, o que lhe faria,

efetivamente, credora da “especial proteção”. A simples situação de afeto intenso e de desejo de ser família, não seriam suficientes para, objetivamente, transformar a situação em supedâneo objetivo de sustentação da vida em sociedade. Lia-se em um dos votos dos ministros: “Não significa, a meu ver, contudo, que se não for um homem e uma mulher, a união não possa vir a ser também fonte de iguais direitos”. A discricionariedade dos ministros do STF tem como limite as possibilidades semânticas e as motivações de fundo do texto constitucional. Não se poderia, mediante interpretação, ultrapassar as balizas construídas de modo expresso no texto constitucional, e confirmadas nas atas da que trazem as discussões travadas na Assembleia Constituinte. Compete ao Congresso Nacional, em seu caráter de representação da população brasileira, alterar o texto da Constituição, mediante trabalhoso procedimento de emenda, propositadamente dificultoso, de modo a se garantir a efetiva articulação majoritária. Mesmo neste caso, deve ainda atuar sem contrariar as cláusulas pétreas.

Fora do procedimento de emenda, todavia, na confecção de leis, o exercício da competência legislativa pelo Congresso deve estar cingido pelos limites da Constituição. Compete aos deputados identificarem e respeitarem as razões dos constituintes na definição das políticas públicas do Estado brasileiro. Também na conformação da especial proteção à família. Para ir além da moldura constitucional, seria necessário trabalhar sobre a própria Norma Fundamental. Nesse sentido, o Projeto de Lei sob exame, como tal – um projeto de lei, e não uma emenda – não tem o poder de propor categorias diferentes de relacionamento humano como credoras de especial proteção por serem equiparadas à base da sociedade. O erro do STF e do CNJ, naquelas decisões, de rigor, merecem retificação ao invés de ratificação do Congresso Nacional.

As situações identificadas como base da sociedade, portanto, estão anotadas no rol constitucional. Sobre elas se constrói o Estatuto da Família. Situações que trazem como nota a natural potencialidade de criação e recriação, por si mesmas, da sociedade civil. Isso não impede que casais possam deliberar, segundo o livre planejamento familiar, não fazer uso das faculdades reprodutivas. Isso não altera a potencialidade natural. O mesmo quanto às situações de infertilidade, exceção. Como regra geral, homens e mulheres são férteis.

O casamento do homem com a mulher, além disso, consuma, em si, a união livre dos sexos masculino e feminino, irreversivelmente marcados pela genética, a despeito de quaisquer ações voltadas a atenuar tal realidade, com fito de conformá-la à identidade expressada pela psique humana. Não é possível, e seria ilusório, negar o influxo da disposição cromossômica sexuada, de natureza biológica imutável,

sobre a condição fisiológica do humano. Toda operação que pretende reverter o *status* físico, nesse sentido, para remodelar, apoia-se, inclusive, na inevitabilidade da condição genética, para impor à pessoa um tratamento de caráter hormonal. Trabalha-se, sempre, sobre a condição de um corpo com referências comportamentais masculinas ou femininas, para então manipulá-las.

O STF de 2011, além de tudo, parece ter-se rendido ao argumento de que haveria somente homofobia e preconceito como razões para o impedimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. O mesmo quanto à resolução do Conselho Nacional de Justiça que, depois, ao arrepio de qualquer consideração da competência também do Congresso Nacional, por artifício técnico abusivo, usurpou o poder do Parlamento, excluiu a sociedade civil da discussão acerca do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e autorizou que pessoas do mesmo sexo celebrem casamento. Em flagrante rompimento com a ordem procedimental constitucional, o CNJ praticou um golpe à democracia e à representação majoritária, introduzindo, à revelia da lei, o fim da exigência de sexos diferentes para o casamento.

As atitudes dos dois órgãos, sob mesma presidência inclusive, desconsideraram a solidez de argumentos que justificavam a opção do Constituinte de 1988, representante majoritário, que não agira por preconceito, vetado na própria Constituição, mas segundo conceito de sustentabilidade e de diferenças objetivas de situações, como afirmou o Tribunal Constitucional da França em 2011. "O STF não se debruçou sobre o que faz da família ser a base da sociedade e informou que sua opinião seria a de que família é um "lugar de felicidade" que deve ser dado a todos. O STF não percebe que felicidade é sentimento subjetivo interno e que família é família ainda que sem afeto ou felicidade" (Relatório 2014, p. 18). Assim, ainda resta curioso como o CNJ, mediante uma resolução, em atitude similar ao STF, saltou o Parlamento para autorizar, à revelia de lei específica, que duas pessoas do mesmo sexo se casem.

A Resolução nº 175/2013 traz como fundamento a seguinte exposição: "nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF", pelos quais o Supremo Tribunal Federal "reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo", e no "julgamento do RESP 1.183.378/RS", pelo qual o Superior Tribunal de Justiça "decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo".

6- A parceria vital: alternativa de *lege ferenda* para situações diferentes da “base da sociedade”.

Mas, em face do que fez o STF em 2011, e o CNJ na sequência, que retificação deve ser levada adiante pelo Congresso Nacional, ao chamar a si o que por direito lhe pertence, devolvendo-se à sociedade civil o poder que lhe compete?

A partir do quadro instalado e, em uma autêntica e ampla perspectiva, o que fazer em face de situações que não se consubstanciam como “base”, fundamento ou condição de existência da sociedade civil, sem jus, portanto, à proteção especial do art. 226, mas que trazem alguma nota a demandar uma proteção diferenciada, para além da proteção geral que já é garantida a todo cidadão? Haveria algum impedimento a se conceber nova categoria de proteção diferenciada? Para casos que escapam à condição de essencialidade para a sociedade civil, vislumbra-se, na atual conjuntura, a possibilidade da formalização legal de uma “parceria vital”, apta a conferir benefícios à sociedade oriunda da reunião deliberada de cidadãos que compartilham residência e esforços na manutenção do lar comum, com intenção de perdurabilidade. A categoria, *de lege ferenda*, seria admissível desde que não afetasse direitos indisponíveis de terceiros. E poderia ser aprovada como iniciativa do Congresso Nacional na atual legislatura.

Sob tal denominação – “parceria vital” – sem necessária conexão com a procriação ou a criação da família, base da sociedade, poder-se-ia reconhecer o enlace de solidariedade entre duas pessoas, que entre si estabeleceriam vínculo de peculiar interdependência, ajustando a lei, entre tais, o caráter de dependência para efeitos previdenciários. Caberia ainda definir a possibilidade de que os parceiros pudessem optar de participar, também, da condição de herdeiro do outro, em posição similar àquela que caberia ao cônjuge ou companheiro, caso este não existisse, ou de herdeiro testamentário presumido, na hipótese de inexistência de tal instrumento, para receber 50% do patrimônio liberado para ser disposto em testamento. Isso se daria mediante alteração da legislação sucessória, para pleno acolhimento da categoria.

Poderiam estar sob tal denominação as uniões de irmãos, amigos e outras quaisquer, independentemente da orientação sexual. Sob tal instituto se albergariam todas situações não subsumíveis às categorias do art. 226. Na dimensão sucessória, poderia operar efeitos quando não houvesse vínculo de conjugalidade, uma vez que o consorte ocuparia esta posição. A fundamentação da “parceria vital” seria, portanto, a especial solidariedade entre duas pessoas, desvinculadas de conjugalidade, e que se reunissem na manutenção do lar comum.

Isso atenderia também reuniões de pessoas do mesmo sexo, independentemente da orientação sexual de tais, uma vez que a orientação sexual, por si mesma, não justificaria direitos especiais, sob risco de excluir aqueles que vivessem plena e efetiva interdependência, na simples condição de amigos ou irmãos, sem qualquer envolvimento sexual. Desta feita, a lei requisitaria atributos para conferência do *status* de parceria vital às situações subsumíveis. Seria limitada a uma parceria vital por indivíduo, exigindo-se sua efetiva comprovação à época da instituição, bem como se prescreveria o modo de seu reconhecimento junto aos órgãos competentes do registro civil, com o ônus e o bônus da nova situação. Ônus que se expressaria no eventual dever de prestar alimentos em caso de o parceiro necessitar, mesmo após a extinção do vínculo. Tal procedimento iria ao encontro da realização da sociedade livre, justa e solidária, objetivo da República Federativa do Brasil, segundo art. 1º, III.

Enunciada essa sugestão, *de lege ferenda*, por conexa ao tema dessa Comissão, a ele não mais voltaremos neste momento.

7- A família como agente nas políticas públicas: comentários finais ao conteúdo do Projeto.

Neste passo, urge lembrar como o tema da família é tratado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data. Lê-se:

“Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

.....
“Artigo XVI - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”.

“2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes”.

“3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do

Estado”.

.....
“Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. A família, em seu desenvolvimento histórico, sofreu influências religiosas políticas, econômicas, que tiveram caracteres protetivos reprodutivos e socioculturais. Em sua evolução, passou de um tipo patriarcal, em que a figura do pai ou chefe de família era o senhor soberano, e hoje a responsabilidade pela chefia, manutenção e demais encargos familiares incumbe a ambos os cônjuges. A estes direitos e deveres nosso atual Código Civil intitula “poder familiar”.

Em nosso País, em que vige o Estado Democrático de Direito, valores foram erigidos a fundamentos da própria República: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre justa e solidária (art. 3º, I), a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No concernente à nossa Constituição Federal, diversas foram as alterações trazidas no campo da família. O Código Civil de 2002, embasado nesses novos aspectos constitucionais, regulamentou a função social da família, tendo em vista os novos valores culturais vigentes em nossa sociedade.

Buscou o Código Civil proporcionar a igualdade absoluta entre os cônjuges, com a regulação do poder familiar (art. 1.630 *usque* 1.638), dos direitos dos filhos, havidos ou não da relação de casamento; protegeu as relações que derivam do estabelecimento da guarda dos menores; de sua educação, manutenção; do reconhecimento do direito aos alimentos recíprocos entre pais e filhos, com a responsabilidade extensiva a todos os descendentes (art. 1.696); a responsabilidade de mútua assistência, mesmo quando finda a sociedade conjugal.

Indubitavelmente, a família que se expressa como base da sociedade tem importância fundamental no equilíbrio do Estado brasileiro. Consequentemente, este intervém nessas relações, visando a sua própria subsistência.

Para San Tiago Dantas, “o que caracteriza o direito de família diferenciando-o dos demais ramos do direito é a predominância do elemento social sobre o técnico na formação da norma jurídica. O conteúdo social determina, ora mais, ora menos, o que a norma dispõe”¹. Assim, o Parlamento deve estar atento à natureza própria da família, base da sociedade para cingir-se, em sua atividade legiferante, aos limites intrínsecos da célula fundamental de criação e recriação da vida em sociedade.

Por isso, não falta razão à preocupação do autor do Projeto de Lei sob apreciação, ao pensar em mecanismos de defesa e valorização da família, base da sociedade, instituindo o “Estatuto da Família”, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

O conceito positivado em nossa Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 226, quais categorias de convivência devem receber especial proteção estatal, por identificadas com a base da sociedade, cabendo a outras formas de associação humana diferenciados modos protetivos.

Cumprir dizer que o art. 226 foi construído sob a égide da criação e reprodução social. Assim, o Constituinte, para além do conceito de família a envolver um homem e uma mulher, referiu-se também à unidade monoparental; o que nos leva a crer que o constituinte estaria mesmo preocupado com a relação pais e filhos como justificativa, inclusive, para a existência da proteção aos cônjuges.

Por outro lado, os constituintes restringiram, deliberadamente, o conceito de união estável à união de um homem e uma mulher, impedindo a possibilidade de que esta união estável pudesse ocorrer entre pessoas de mesmo sexo, enquanto entidade familiar credora de especial proteção. Isso de modo algum impede que homens ou mulheres que desejem, possam viver como parceiros sexuais e afetivos. Apenas não se equivalem, enquanto base da sociedade, às relações entre homem e mulher, exatamente na medida em que estas últimas, como regra, trazem, naturalmente, o suficiente e necessário para a renovação das gerações. Acima de qualquer taxação de preconceito, paira a objetividade do reconhecimento das diferenças, reais, vinculadas à fecundidade. Como regra, nas uniões entre homens e mulheres estão presentes as fontes naturais da geração. Enquanto isso, não

¹ DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago, Programa de Direito Civil. Ed. Rio.

há condições para recriação natural da vida social somente a partir de pares do mesmo sexo.

Deve-se ressaltar que “diferenciar” não se confunde com “discriminar” negativamente. Ademais, para se exigir respeito à diversidade e afastar a discriminação, exige-se, *a priori*, identificação de diferenças. Portanto, reconhecer a presença das fontes de criação humana no par homem-mulher é simplesmente descrever a realidade. O mesmo quando se diz que não há geração natural entre duas pessoas do mesmo sexo.

Entendemos que a interpretação do Supremo Tribunal Federal do art. 226, § 3º, sobre o conceito de entidade familiar, incluindo a união entre pessoas do mesmo sexo, foi equivocada e contrariou os requisitos postos pelo constituinte. Se esse Poder Judiciário se vê obrigado a julgar questões fundadas na alegação de igualdade, deve fazê-lo verificando-se a igualdade no mesmo contexto que o constituinte a colocou. Mudanças identificáveis na sociedade justificariam a equiparação – a igualdade – de tratamento somente na medida em que se aplicassem idênticas premissas justificadoras da existência oriundas da percepção de mesmos atributos e potencialidades nas relações de direito que se querem igualar, o que não se verifica.

Observando a *mens legis* do Constituinte Originário (conforme pesquisa realizada pelo Centro de Documentação e de Informação – CEDI, desta casa), verificamos que a inclusão de homem e mulher como formadores de uma família, para proteção do Estado, teve como objetivo precípua o desestímulo ao concubinato, ou seja, a relação entre homem e mulher desimpedidos para o casamento, conforme Emenda 33, aprovada pelo Relator, naquela ocasião, e que se transformou no atual § 3º, do art. 226, de nossa Constituição. E em segundo momento, o acréscimo dos artigos definidos masculino e feminino antecedendo as expressões “homem” (“o homem”) e “mulher” (“a mulher”), foi posto para limitar interpretações diversas. Restaria somente ao Parlamento o poder de inovar, nessa matéria, mediante procedimento de emenda constitucional, ou mediante a criação de nova categoria de relação, podendo denominar de parceria vital ou de união civil, que não se vinculasse à união estável, para não ferir a ordem constitucional democraticamente estabelecida.

Por essa razão, concordo, no mérito, com a proposta do nobre Autor, mantendo a essência da redação do art. 2º da proposição, com duas alterações de precisão técnica.

Primeiro, trazendo ao texto a nota de tipificação constitucional da categoria de relação que se protege de modo especial, a saber, a família “base da sociedade”. Segundo, compondo o texto do Estatuto

com a terminologia de “comunidade entre pais e filhos”, em lugar da que consta na Constituição, que diz “pai ou mãe e seus descendentes”. Note-se, todavia, que, de rigor, como decorrência da relação de paternidade-filiação, seja na forma que se tenha dado, perante a lei todo filho efetivamente se torna descendente.

Em suas diretrizes gerais, o projeto merece elogios. Políticas públicas voltadas para a família, como hoje já tramitam nos mais variados órgãos públicos competentes, têm de ser norteadas por princípios que levem em conta as particularidades de todos os protegidos.

Em seu art. 3º, estabelece que é obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público assegurar à entidade familiar a efetivação de diversos direitos, entre os quais se inclui a saúde.

Essa regra, na verdade, é a reiteração de mandamentos positivados tanto no art. 6º, como no art. 196, da Constituição Federal de 1988. No entanto, agora com ênfase do protagonismo da família, base da sociedade. Nessa perspectiva também devem agir os agentes de saúde, de modo a considerar a família de cada pessoa que atendem. Conforme esse último dispositivo, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que a CF/1988 reconheceu, de forma expressa, a saúde como um direito fundamental e universal, vedado qualquer tipo de discriminação no acesso aos serviços prestados. Com isso, alcançou-se grande avanço no Estado Democrático de Direito, pois, no contexto pós-constitucional, ocorreram diversas inovações legislativas e institucionais em favor do cidadão.

De acordo com a CF/1988, o dever do Estado na proteção da saúde consiste na elaboração de políticas públicas para a redução dos riscos de doença e agravos à saúde dos indivíduos e da população e a organização de uma rede de serviços públicos de qualidade capaz de garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e de interesse da saúde. Ressalte-se, porém, que esse dever não exclui os dos indivíduos e da sociedade em geral.

Para formular essas políticas públicas, o Estado deve atuar por meio de todos os seus Poderes. Assim, ao Executivo cabe o exercício do poder de polícia, a execução das políticas públicas e do orçamento, entre outras atividades. Ao judiciário compete julgar, quando demandado, os conflitos que envolvam o direito à saúde. Já ao Legislativo é dada a atribuição de

aprovar leis que orientem e possibilitem a atuação dos demais poderes em defesa da saúde.

Diante dessa breve explanação, percebe-se que o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, representa a expressão do trabalho do Poder Legislativo, que, por meio do estabelecimento de uma norma, reafirma a regra constitucional e dá instrumentos aos cidadãos para cobrança do cumprimento dessa garantia.

O Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, ainda traz dispositivo que reitera política pública de saúde já existente. Trata-se do art. 6º, que garante, entre outros direitos, o de atenção integral à saúde dos membros da família, por meio do Sistema Único de Saúde e do Programa Saúde da Família. Embora meritório, a princípio, opinamos que o artigo em análise merece pequeno reparo, pelas razões que seguem.

O Programa Saúde da Família foi criado em 1993 e, gradativamente, os valores repassados e os mecanismos de remuneração foram reajustados, o que permitiu a sua expansão. Com isso, tornou-se a principal estratégia do Ministério da Saúde para reestruturação do modelo de atenção à saúde. Por isso, hoje em dia, o que antes era o Programa Saúde da Família evoluiu para Estratégia Saúde da Família (ESF), já que o termo “programa” aponta para um contexto em que a atividade tem início, desenvolvimento e finalização – o que não ocorre com o ESF, que representa um modelo de reorganização da atenção primária sem prazo para ser finalizado.

Consoante a Política Nacional de Atenção Básica, de 2012, “a Estratégia Saúde da Família visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais, representados respectivamente pelo Conass e Conasems, como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade”.

Essa Estratégia, todavia, faz parte do Sistema Único de Saúde, assim como diversas outras estratégias do Poder Público, igualmente acessíveis aos cidadãos brasileiros. Quando o dispositivo do Projeto de Lei estabelece que “é assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, e o Programa Saúde da Família”, entende-se, em primeira análise, que se trata de dois institutos diferentes, embora, na verdade, o Sistema Único de Saúde, de

acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, consiste no "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público". Assim, não é preciso especificar a Estratégia Saúde da Família no texto do artigo.

Por fim, devo salientar, outra vez, que, se aprovados, os dispositivos analisados servirão como reafirmação de direito já existente e não trarão inovações ao ordenamento jurídico, sendo por isso mesmo suficiente a ação legiferante desta Comissão Especial para o fim de reforço. Trata-se de prática comum na elaboração de estatutos, como o da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). No entanto, sinto-me na obrigação de mencionar esse fato, para fins de registro.

A proposta estabelece, do art. 5º ao 13, direitos que devem ser garantidos à entidade familiar, de forma a permitir sua sobrevivência em diversas áreas, como: saúde, internação de dependentes químicos, segurança pública e educação.

Neste tema já há várias políticas e programas que se encontram em funcionamento e que, em razão do protagonismo da família, deverão ser acompanhados pelos Conselhos da Família nas respectivas esferas - nacional, estadual, municipal e distrital -, a serem criados por força do Estatuto. Assim, por oportuno, serão mencionadas algumas políticas públicas e programas governamentais, todos eles carentes de alinhamento por uma estrutura que permita vislumbrá-los coordenadamente desde a perspectiva da família, facilitando-se assim a defesa da própria família e dos instrumentos de proteção.

I - Políticas públicas: Saúde: (1) Política Nacional de Atenção Básica; (2) Política Nacional de Planejamento Familiar; Desenvolvimento Social: (3) Política Nacional de Assistência Social; Desenvolvimento Urbano: (4) Política Nacional de Habitação e Desenvolvimento Urbano; Desenvolvimento Agrário: (5) Políticas Públicas para Agricultura Familiar; Educação: (6) Política Nacional de Educação Infantil.

II - Programas governamentais: 1 - Programa Bolsa Família; 2 - Programa Saúde da Família; 3 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; 4 - Programa Saúde na Escola; 5 - Programa Minha Casa Minha Vida; 6 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

O Projeto de Lei mostra-se positivo ao propor um cadastramento das famílias para atendimento domiciliar por instituições públicas ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público e auxílio no

processo de reabilitação do convívio familiar e assistência à gravidez na adolescência.

Por meio das audiências públicas, cujas contribuições foram importantíssimas, identifiquei que a questão da saúde da família deve estar atrelada à ideia de prevenção. O cadastramento e mapeamento das famílias são de suma importância para identificarmos os problemas e colocar em prática políticas públicas. Como afirmado pela representante do Instituto de Atenção Básica e avançada à Saúde – IABAS, “se o Poder Público estiver apenas no posto de saúde, sem partir para verificar o que acontece no recinto, na residência das pessoas, não verá a realidade”. E encerra, afirmando que “o Estatuto da Família contempla de modo satisfatório o problema da saúde das pessoas, formadoras do núcleo familiar”.

No que diz respeito à segurança pública, concordo com a proposta do Autor, que a meu ver atende às demandas das famílias por políticas integradas entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal que promovam a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica.

Observando o que menciona o item IV do art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH):

“Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Os Estados membros estão obrigados a adotar medidas legais ou de outro caráter para que o exercício dos direitos e liberdades assegurados pelo Pacto de São José da Costa Rica (CADH) venha a tornar-se efetivo.

É precisamente o que desejamos com a adição do art. 9º. Com efeito, se os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções – o que é, de resto, um **direito natural** reconhecido universalmente –, não há como deixar de proclamar a absoluta precedência dos valores de ordem familiar relativos à moral sexual e religiosa sobre qualquer conteúdo que possa ser veiculado na educação escolar.

Essa precedência é absoluta, como dissemos, porque o direito assegurado pelo art. 12, IV, da CADH, é **exclusivo**: não pode ser exercido por terceiros sem delegação expressa do titular.

Além disso, propõe-se a criação de conselhos nas escolas para formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar e traz os pais para escola.

“O Dia Nacional de Valorização da Família”, Lei 12.647/2012, criado recentemente, veio para fomentar atividades no âmbito escolar sobre a importância da família para a construção de uma sociedade com valores e princípios. Nesse sentido, no que diz respeito ao Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, apensado, que cria o “Dia Nacional de Valorização da Família”, entendo que o mesmo está prejudicado, considerando a existência da Lei nº 12.647/2012, que trata do mesmo tema.

Outra matéria que se apresenta de acordo com os fundamentos processuais vigentes é a fixação de prioridade de tramitação aos assuntos pertinentes à família. Ora, apesar de existirem Varas de Família especializadas em diversas cidades, não se trata da realidade de todas elas. Assim, oportuna a estipulação de norma federal criadora do princípio de priorização de matéria familiar.

No concernente aos Conselhos da Família, por força do Estatuto da Família a criação desse órgão será dever legal dos Poderes envolvidos, federais, estaduais, municipais ou distritais, sendo tais esferas passíveis de demanda judicial para implementação dos mesmos. Deverão atuar como órgãos deliberativos e ter acesso aos demais conselhos que lidam com temas conexos, como os abaixo indicados.

Por outro lado, no atual estado em que se encontra a proteção que é devida à família, verifico que inúmeros órgãos do Poder Executivo tratam de defender e trabalhar em benefício, todavia sem a referência central à família. E a Constituição confere posição de destaque à família, base da sociedade. Por isso oportuno, novamente, a criação dos Conselhos de Família, de modo a trabalharem com o conjunto de demais Conselhos desde a perspectiva familiar, tais como:

(1) Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH); (2) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); (3) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM; (4) Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI); (5) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE); (6) Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (CNCD/LGBT); (7) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), e (8) Conselhos Estaduais Penitenciários.

Além disso, caberá ainda ao Conselho de Família, em cada esfera, subsidiar o Poder Legislativo para alteração de leis que possam melhorar o atendimento à família, base da sociedade. Nesse sentido, anoto

abaixo alguns tópicos que merecerão especial atenção do Conselho de Família e, caso seja de interesse dessa Casa Legislativa, poderiam culminar em alterações a favorecer a família, base da sociedade:

(1) Pacificar a caracterização do menor sob guarda como dependente, o que estaria em conformidade ao ECA (art. 33, § 3), sendo todavia omissa a Lei 8.213, de 1993, que traz o procedimento adotado pela Previdência. Há decisões judiciais estendendo o benefício. O Estatuto da Família poderia definir também essa matéria; (2) Salário-família; (3) Salário-maternidade; (4) Assistência Social e Benefício de Prestação Continuada – BPC –, inovação que surgiu com a Constituição de 1988, tem sido um importante instrumento para o auxílio de famílias em situação de miserabilidade; (5) Pensão por morte, benefício devido aos dependentes do segurado, sendo equivalente a 50%, acrescida de parcela de 10% por dependente, do valor da aposentadoria a que o segurado recebia ou teria direito no momento do óbito (arts. 74 a 79, da Lei 8.213/91); (6) Auxílio-reclusão, devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Observo, também, numa análise do Projeto, que o nobre proponente sugere normas programáticas, bem o sabemos, mas algo tem de ser feito para que a família, célula *mater* da sociedade, não venha a se extinguir, colocando em risco a existência do próprio Estado.

Feitas as ressalvas, o mais relevante contributo do Estatuto virá, portanto, na viabilização técnica da presença de representantes da família junto aos órgãos deliberativos estatais encarregados da elaboração das políticas públicas.

Desde 1988 instituíram-se conselhos voltados aos direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas deficientes. Mas a família, apesar de sua centralidade no sistema jurídico, e na vida de cada cidadão, continuava marginalizada em sua representação política. Tal lacuna vem a ser preenchida pelo Estatuto, que pretende instituir o Conselho da Família aos quatro entes da federação – União, Estados, Municípios, e Distrito Federal –, devendo ter, no mínimo, composição paritária entre membros da sociedade civil e do Estado.

Ao mesmo tempo, o Estatuto da Família tem o mérito de não pretender, de modo algum, fazer tábula rasa do Código Civil e demais instrumentos normativos referentes à família, elaborados em legislaturas anteriores, democraticamente construídos, como pretende o PLS 470/2013.

Pelo contrário, considera todos eles importantes para a defesa sistemática da família, valorizando o ingente esforço do Parlamento e da sociedade civil na fixação de tais leis.

Resumindo:

A competência originária e exclusiva da Constituinte e do Congresso Nacional para legislar em matéria de Direito de Família.

Devemos diferenciar a relação entre o direito constitucional e o direito ordinário. O primeiro busca sintetizar a ideia de direito capaz de consolidar o consenso social. Por tais razões, é próprio do texto constitucional tratar os temas fundamentais da ordem juspolítica de maneira sucinta e principiológica, sem descer, portanto, às minúcias dos assuntos.

Tal papel, de descer às minúcias dos assuntos, por seu turno, cabe justamente ao direito ordinário que, fruto de uma deliberação menos exigente dá contornos específicos às matérias constantes no texto constitucional. Embora, no conjunto, a Constituição brasileira não tenha seguido essa lição consagrada nos estados de direito democráticos contemporâneo, no que diz respeito à proteção da família, como veremos, o texto pátrio tem boa técnica e bom conteúdo.

Tanto as linhas principiológicas delineadas na Constituição, quanto a sua especificação ofertada pelo direito ordinário pressupõe deliberação legislativa. É próprio do estado de direito democrático pressupor que é mais sensato crer na mediania de uma assembleia em que a pluralidade de visões sobre o mundo esteja plasmada do que em um componente aristocrático, por mais virtuosos que sejam seus quadros.

Por tal razão, o delineamento do texto constitucional a ser realizado pelo direito ordinário é função precípua do Parlamento. Trata-se de escandalosa usurpação da função constitucional quando o Poder Judiciário ou o Poder executivo pretendem enxertar carne à alma do texto constitucional. Para o Executivo, a própria Constituição previu a hipótese de sustação dos atos que usurpassem prerrogativa constitucional do Congresso Nacional.

Quanto ao Poder Judiciário, o silêncio constitucional a respeito do tema, alinhado a um ativismo judicial que, como já previa há décadas o eminente Miguel Reale, permite o que chamava de totalitarismo jurídico. Observamos diuturnamente hipóteses em que o Poder Judiciário, para além de resguardar direitos, cria-os para além de suas funções constitucionais.

Já não é sem tempo a necessidade de restaurar o equilíbrio constitucional: o Parlamento delinea o direito e o judiciário – óbvio que não de modo mecânico – faz os direitos assegurados pelo parlamento valerem na ordem do dia.

Com relação à família, o desenho estipulado pela Constituição segue o melhor tanto quanto à técnica, quanto ao conteúdo. Assim o fez no art. 5º, XXVI, LXII e LXIII, art. 6º, IV, XII, art. 183, art. 191, art. 201, § 12, art. 203, I e V, art. 205, 220, § 3º, II, art. 221, IV e, de modo especial, o Título VIII, Capítulo VII (arts. 226 e seguintes). O texto constitucional oferece os desenhos mais abstratos e fundamentais do instituto e como que reclama ao direito ordinário os contornos mais específicos.

São basicamente três os elementos fundamentais da família a que se refere a Constituição: a família é a base da sociedade, merece uma atenção especial por parte do Estado e a natural distinção dos sexos (homem e mulher). Portanto, absolutamente conveniente é a determinação mais específica do tema na sequência das legítimas reticências deixadas pelo texto constitucional. Esse é o mister a ser cumprido pelo presente projeto, que tem duas funções elementares.

Em primeiro lugar, ele cumpre a inglória missão de evidenciar o óbvio, algo desnecessário se não fosse a deturpação corrente pela qual a família e sua proteção são vitimizadas. Além disso, o projeto restaura a competência do Congresso Nacional para a análise do tema, uma vez que as usurpações perpetradas pelo Supremo Tribunal Federal e – mais grave! – pelo Conselho Nacional de Justiça deformaram o desenho do estado de direito e, principalmente, da democracia brasileira.

A Constituição reconhece a família como base da sociedade, porque aquela a sustenta. Uma sociedade, dada a finitude biológica de seus membros, depende da reprodução para se manter viva no tempo. Até esse ponto, não há grandes diferenças entre o ser humano e os animais. Estes também dependem para a manutenção de mecanismos reprodutivos – de natureza sexuada, vale dizer – para sua perpetuação.

Apesar das semelhanças biológicas, há uma diferença fundamental entre animais e pessoas. Os primeiros realizam atos sexuais reprodutivos por imposição dos instintos. Não há qualquer aspecto deliberativo e muito menos qualquer comunicação de sentido. Neles estão presentes a satisfação biológica, estimulador único da atividade que tem por fim a procriação. A “base” dos grupos animais, isto é, o que garante a sua sustentação no tempo (perpetuação) é, pois, o instinto.

A pessoa humana, de outro lado, não obstante a inicial semelhança com os animais – já que também depende de uma reprodução

sexuada para a sua perpetuação – tem comportamento absolutamente diverso. Os atos reprodutivos humanos não são (e não podem ser!) determinados por apetites instintivos. Eles são, ou idealmente devem ser, atos de vontade, iluminados pela inteligência, que submete, por sua vez a sua sensibilidade e os apetites que brotam dela.

Para esclarecer o tema, é natural que não nos espante o fato de que, na maioria das espécies animais, o macho deixa a fêmea (e a futura prole) logo após o coito, de modo irresponsável, e a própria fêmea deixa seu rebento logo que vencidos os cuidados iniciais que permitam sua potencial sobrevivência. Comportamentos que julgamos irrelevantes e neutros nos animais revelam-se absolutamente perversos quando praticados pela pessoa humana.

Isso ocorre, porque reprodução humana, posto que se trata de ser moralmente livre, pressupõe liberdade e implica responsabilidade. Pressupõe liberdade, porque não há na pessoa instintos que a constroem ao ato sexual; por outro lado, os atos livres, e as suas consequências, exigem respostas daqueles que os executam.

A resposta exigida pela natureza humana é justamente a família como substrato natural do agrupamento social humano. Os vínculos criados pela complexíssima relação sexual humana exigem contornos de tal ordem que apenas um agrupamento primário – cujo pertencimento a um grupo não se dá pelo que a pessoa faz, mas pelo que ela é – poderia oferecer.

Desprovido das especificidades dos animais, a pessoa humana depende de uma instituição que garanta estabilidade, chaves de leitura para a compreensão da realidade e formação no âmbito das dimensões humanas (econômica, científica, estética, religiosa, ética, política e jurídica). Tal instituição é a família, que sustenta a sociedade e lhe oferece uma chance de continuar e de se desenvolver.

Como vimos, a família sustenta a sociedade – é sua base, como prefere o texto constitucional –, pois o ser humano depende para a sua concepção, desenvolvimento e formação de um ambiente natural, estável e de natureza primária. Uma instituição dessa magnitude, por seu turno, não pode ficar ao sabor dos ventos que correntes dos mais diversos matizes fazem soprar.

Essa é a razão pela qual a Constituição brasileira delineou que a família – por ser base da sociedade – merece uma especial atenção. Fez questão de esclarecer o que é considerado família.

Honestidade intelectual e respeito às opiniões divergentes.

Em nosso país, infelizmente, nota-se muitas vezes o uso abusivo e pejorativo de palavras depreciativas com o intuito de diminuir as pessoas que legitimamente entendem que o casamento é um instituto para pessoas de sexo diferente. Os que agem assim, na exata medida em que dizem defender a dignidade humana, solapam a dignidade de seu adversário intelectual, com modos que denunciam falta de respeito e de honestidade intelectual.

Tive a oportunidade de rever os debates entre colegas da Comissão em 2014. Assustou-me notar que a postura reducionista vinha de modo sistemático de um lado do debate, que usava de estratégias apelativas, com o intuito de gerar antipatia ao seu adversário político. Tais estratégias desviam, parece-me, da postura ética e da urbanidade adequada a representantes da população que devem parlamentar colegiadamente na confecção de leis.

Para trabalharmos efetivamente sobre razão pública, é importante identificar e banir deste ambiente algumas falsas dicotomias, que efetivamente desviam do saudável debate de ideias. Listei quatro delas, sobre as quais de imediato me pronuncio: (1) Quem não advoga pelo casamento de pessoas do mesmo sexo é homofóbico; (2) Quem defende a família “tradicional” é fundamentalista; (3) O Estatuto da Família quer excluir várias modalidades familiares; (4) Não se pode aprovar um Estatuto que não contemple todos os modelos de vida da atualidade.

1. Tem sido constante o uso reiterado da expressão “homofóbico” para quem pensa em desacordo com o grupo LGBT e simpatizantes. Ora, a homofobia tem a ver com a aversão à pessoa do homossexual, que seria destrutada em razão de sua orientação. Dizer que toda posição que não encampe os interesses LGBT seria uma postura homofóbica é um artifício desonesto, porque respeitar a uma pessoa não se confunde com acatar suas práticas ou trabalhar para que seus interesses sejam equiparados a direitos. Se, em consciência, e conforme a razão pública, não me parece que seja caso de defender uma dada causa, tenho a liberdade de fazê-lo. Por exemplo, devo respeitar qualquer pessoa que goste de usar armas. Nem por isso, serei obrigado a me engajar em campanhas para liberação do uso de armas, e, caso me oponha a essa prática e à liberação de armas, nem por isso estarei agindo contra a pessoa que gosta e usa armas. Posso desaprovar a liberação das armas por entender, em consciência, que é mais seguro para o

País, e para o bem comum. Posso assim defender meu ponto de vista. E devo ser respeitado enquanto cidadão e ter meus argumentos ouvidos. Assim, defender e respeitar a pessoa que tem orientação sexual diversa da minha é um dever. Não há, todavia, dever de acatar interesses ou de engajamento na promoção da ideologia homossexual. Não é correto taxar de homofóbico quem não se alia a essa bandeira. Simplesmente exerce sua liberdade e seu direito. O homofóbico atua contra a pessoa homossexual.

2. Outra falsa afirmação: “quem defende a família ‘tradicional’ é fundamentalista”. Aqui se manifesta dupla falta de respeito e falsificação da verdade. É errado defender a família ‘tradicional’? Ou, por outras palavras, será que família ‘tradicional’ merece ser atacada? Por quê? Segundo ponto: o fundamentalismo religioso traduz uma postura de violência com o fim de impor um credo a alguém. Ora, quem acusa outrem de “fundamentalista religioso” deve provar que se trata de uma pessoa violenta e que está constringendo outra a aderir a seu ponto de vista religioso. Assim, é desonesto equiparar o religioso, ou um simples cidadão cuja postura religiosa é conhecida, e que traz argumentos oportunos ao debate, em moldes de razão pública, a um fundamentalista.

3. O Estatuto da Família se alicerça na Constituição Federal e, como tal, está cingido pelo texto da Norma Fundamental. Trata-se de competência do Congresso Nacional regulamentar, para maior eficácia, a especial proteção constitucionalmente garantida à família base da sociedade. A maior parte das modalidades de convivência humana passa pelo casamento, pela união estável ou pela filiação, que são a base da sociedade. Assim sendo, dizer que o Estatuto pretende excluir o que seja, é uma falácia. O Estatuto vem para colocar a família base da sociedade, credora de especial proteção, no plano das políticas públicas de modo sistemático e organizado, como até então não se fizera. Nada impede que os cidadãos, mediante seus representantes políticos, advoguem pela inclusão de novos benefícios a outras categorias de relacionamento, mediante argumentos que possam harmonizar-se à razão pública. Portanto, o Estatuto, uma vez que não proíbe nada ao Congresso, de modo algum pode ser alcunhado de impeditivo para o que seja.

4. Os projetos de lei que surgem nas casas legislativas têm objeto e finalidades indicadas. Novamente, a finalidade do Estatuto é trazer para o âmbito infraconstitucional a família base, segundo descrita na Constituição Federal. Ele pretende partir de um consenso definido pela própria

Constituição Federal para ir adiante. Ampliar o rol de pretensões é um modo de prejudicar o atingimento da finalidade principal do Estatuto. Assim, o projeto optou por trazer o que já dizia a Constituição. As razões seguintes esclarecem melhor o porquê dessa opção. Diferente seria o projeto de uma emenda Constitucional.

A “base da sociedade” e a “especial proteção”.

Há diversos estilos de viver em nossa sociedade, democrática e tolerante. Mas, em meio a tal variedade, há alguns arranjos especialmente importantes porque, a partir deles, se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana. Foi com interesse em proteger de modo especial essa matriz geracional da sociedade que se estabeleceu o art. 226, denominando-a “base da sociedade”. Nem toda associação humana é base da sociedade e nem toda relação fará jus à especial proteção, ainda que toda comunidade, se não contrária ao bem comum ou à lei, deva ser respeitada e faça jus à tutela geral do Estado.

Acerca da expressão “base da sociedade”, deve-se notar que traduz a ideia de condição de existência e subsistência. Ou seja, o constituinte, ao alocar a família no Título VIII, denominado, “Da Ordem Social”, teve em mente a família enquanto organização essencial para a sustentabilidade da própria sociedade civil. E apontou, de modo explícito e implícito, as notas necessárias dessa essencialidade. Portanto, a expressão **base da sociedade** opera o efeito de tipificação constitucional para a entidade que merecerá peculiar cuidado. Por outras palavras, **a especial proteção deverá ser dada à situação constitutiva e necessária para a perpetuação da sociedade civil**. Reconhece-se uma discriminação positiva na Constituição, legítima no Estado Democrático de Direito. Para os demais agrupamentos permanece a proteção geral ou alguma outra que se queira dar, por outra motivação diferente daquela.

Vale notar que a expressão “especial proteção”, por si mesma, é restritiva. A palavra “especial” não admite extensão a ponto de servir a todas as situações. “Especial” se opõe a “comum” ou “geral”. Por isso mesmo, aplicar tal proteção a somente três categorias de entidade não significa, de modo algum, excluir, injustamente, outras quaisquer, se a “especial proteção” tem fundamento próprio em atributo da entidade destinatária. Opera-se, portanto, a incidência sobre aquela entidade que faz jus ao tratamento particularizado.

No caso da Constituição Federal de 1988, reforce-se: o critério para a tutela diferenciada foi o reconhecimento dos traços de essencialidade da instituição, naturalmente habilitada para a procriação e a criação. O Constituinte de 1988 definiu na Norma Fundamental o dever de proteção especial às situações essencialmente necessárias para a constituição e preservação da sociedade, uma vez relacionadas à procriação e à criação.

A afetividade no Direito de Família, a objetividade do artigo 226 e a solidariedade familiar.

Convém notar que, a despeito de a afetividade compor, com frequência, a vida de relação, especialmente nas situações familiares, em razão de sua instabilidade e internalidade, o Direito não poderia, sobre tal, apoiar os deveres jurídicos mais importantes da vida, e mais perduráveis, como aqueles derivados das relações familiares. Ao mesmo tempo, desde uma perspectiva filosófica, o amor, enquanto relação de solidariedade, também não se identifica com o afeto. Este permanece na dimensão da sensibilidade passiva, realizando-se na sensação de um, enquanto aquele se vincula à dimensão da voluntariedade ativa, exaurindo-se no serviço ao outro, em uma conduta, antes que em uma sensação.

Ao Direito interessam, desse modo, as relações de alteridade em sua dimensão de exterioridade. Neste sentido, o afeto, em si mesmo, não é considerado elemento jurídico. Para corroborar esse fato, vale lembrar que no casamento civil a lei não exige verificação do afeto entre os nubentes, senão que leva em consideração a declaração de vontade negocial das partes, após o cumprimento de outros requisitos objetivos que permitam a habilitação; o mesmo com relação à união estável: os fatos objetivos que servirão a comprovar a relação, caso esteja ela em juízo, não são declarações de afeto, mas conformações ao "estado de casado"; deveres entre pais e filhos também não são condicionados pelo afeto; nos alimentos prestados entre cônjuges e companheiros, ou ex-cônjuges e ex-companheiros, idem.

Sobre a afetividade não é possível haver um controle pleno. Ninguém impera sobre seus afetos, no sentido de dizer para si: goste de fulano, tenha afeto por cicrano, deseje ser bom. Mas conduz, ou pode conduzir-se, mediante sua vontade, e deliberar agir de um modo correto, mesmo quando os afetos inclinariam para atitudes opostas.

Por vezes, o afeto transmuda-se em desafeto, sua perspectiva negativa, que mantém a natureza igualmente de afeto, de

sentimento, sendo causa de crimes, se não controlado pela capacidade de autodeterminação que conduza a pessoa ao bem. Inúmeras tragédias familiares decorrem exatamente da exaltação dos afetos, descompromissados dos deveres jurídicos. O desafeto pelo filho, o desafeto pela antiga esposa ou esposo, o desafeto pelo pai ou mãe, não são escusas, perante a sociedade e a ordem jurídica, para o descompromisso do dever de solidariedade, de respeito, de ajuda, de serviço.

A lei também não chancela comportamentos decorrentes de afetos contrários aos bons costumes. Um par romântico constituído por uma mulher, mãe, e seu filho, como se dele fosse esposa, por exemplo, não receberá do Estado a conformação ao casamento ou união estável. O Direito não legitima a conduta conivente com esse afeto. Antes, proíbe-a, mediante impedimento matrimonial. Mesmo que ambos vivam, factualmente, como marido e mulher, nem por isso o Estado dará guarida a tal situação, e nem lhe conferirá a especial proteção prometida à família base da sociedade, pois remanesce nela um atributo desagregador da sociedade.

Pedófilos nutrem afeto pela prática sexual com crianças; zoófilos pela atividade sexual com animais. Nem uma e nem outra situação são protegidas pela lei, apesar de decorrerem de movimentos da sensibilidade que satisfazem a alguém. Há também quem se relacione afetiva e sexualmente com duas, três ou mais pessoas, simultaneamente. Novamente, nem por isso tal relação ganhará legitimidade, como alguns pretendem.

Portanto, deve-se notar a distorção de quem pretende entronizar o afeto como fundamento do Direito de Família. Jamais poderia sê-lo, pois o afeto é uma realidade individual, interna, instável, tantas vezes avesso aos ideais e às virtudes sociais.

Consideração do efeito provisório do STF quando superpôs a atividade legislativa. A Resolução abusiva do CNJ.

É oportuno trazer o entendimento do nobre relator de 2014, deputado Ronaldo Fonseca, quando teceu comentários acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal na avaliação da ADPF nº 132-RJ e ADI nº 4.277-DF que, mediante interpretação, rompeu com o significado das palavras do art. 1.723 do Código Civil, para estender norma referente à união estável entre o homem e a mulher, de modo a aplicá-la à união entre pessoas do mesmo sexo. O Código Civil trazia as mesmas palavras que a Constituição Federal. De rigor, a competência para alteração ou edição de nova lei, ou para modificação ou aditamento da Constituição Federal, pertenceria ao Congresso

Nacional, que guarda representação majoritária similar à Assembleia Constituinte.

Nesse sentido, e em respeito a tal procedimento, vale recordar que, no mesmo ano em que o STF desconsiderou o texto constitucional de 1988, em matéria de união estável, e desbordou de sua competência constitucional, alterando a um só passo norma promulgada pelo Congresso Nacional quando da aprovação do Código Civil de 2002, e o texto constitucional de 1988, o Tribunal Constitucional da França, em caso similar, não acolheu pretensão de duas mulheres que pleiteavam casar-se, quando o Código Civil francês exigia diferença de sexos. Os ministros da Corte Constitucional da França disseram não haver discriminação negativa, uma vez que as situações eram, efetivamente, desiguais e, logo, estava o legislador legitimado para tratar desigualmente as situações desiguais, como consequência da própria igualdade constitucional, argumento invocado pelas autoras da ação. Ao mesmo tempo, o Tribunal aconselhou que as mulheres recorressem ao Parlamento, para a modificação pretendida, pois se via incompetente, institucionalmente, para lhes acolher a pretensão.

A parceria vital: alternativa de *lege ferenda* para situações diferentes da “base da sociedade”.

Em face do que fez o STF em 2011, e o CNJ na sequência, que retificação deve ser levada adiante pelo Congresso Nacional, ao chamar a si o que por direito lhe pertence, devolvendo-se à sociedade civil o poder que lhe compete?

A partir do quadro instalado e, em uma autêntica e ampla perspectiva, o que fazer em face de situações que não se consubstanciam como “base”, fundamento ou condição de existência da sociedade civil, sem jus, portanto, à proteção especial do art. 226, mas que trazem alguma nota a demandar uma proteção diferenciada, para além da proteção geral que já é garantida a todo cidadão? Haveria algum impedimento a se conceber nova categoria de proteção diferenciada? Para casos que escapam à condição de essencialidade para a sociedade civil, vislumbra-se, na atual conjuntura, a possibilidade da formalização legal de uma “parceria vital”, apta a conferir benefícios à sociedade oriunda da reunião deliberada de cidadãos que compartilham residência e esforços na manutenção do lar comum, com intenção de perdurabilidade. A categoria, *de lege ferenda*, seria admissível desde que não afetasse direitos indisponíveis de terceiros. E poderia ser aprovada como iniciativa do Congresso Nacional na atual legislatura.

Sob tal denominação – “parceria vital” – sem necessária conexão com a procriação ou a criação da família base da sociedade, poder-se-ia reconhecer o enlace de solidariedade entre duas pessoas, que entre si estabeleceriam vínculo de peculiar interdependência, ajustando a lei, entre tais, o caráter de dependência para efeitos previdenciários. Caberia ainda definir a possibilidade de que os parceiros pudessem optar de participar, também, da condição de herdeiro do outro, em posição similar àquela que caberia ao cônjuge ou companheiro, caso este não existisse, ou de herdeiro testamentário presumido, na hipótese de inexistência de tal instrumento, para receber 50% do patrimônio liberado para ser disposto em testamento. Isso se daria mediante alteração da legislação sucessória, para pleno acolhimento da categoria.

Poderiam estar sob tal denominação as uniões de irmãos, amigos e outras quaisquer, independentemente da orientação sexual. Sob tal instituto se albergariam todas as situações não subsumíveis às categorias do art. 226. Na dimensão sucessória, poderia operar efeitos quando não houvesse vínculo de conjugalidade, uma vez que o consorte ocuparia esta posição. A fundamentação da “parceria vital” seria, portanto, a especial solidariedade entre duas pessoas, desvinculadas de conjugalidade, e que se reunissem na manutenção do lar comum.

Isso atenderia também reuniões de pessoas do mesmo sexo, independentemente da orientação sexual de tais, uma vez que a orientação sexual, por si mesma, não justificaria direitos especiais, sob risco de excluir aqueles que vivessem plena e efetiva interdependência, na simples condição de amigos ou irmãos, sem qualquer envolvimento sexual. Desta feita, a lei requisitaria atributos para conferência do *status* de parceria vital às situações subsumíveis. Seria limitada a uma parceria vital por indivíduo, exigindo-se sua efetiva comprovação à época da instituição, bem como se prescreveria o modo de seu reconhecimento junto aos órgãos competentes do registro civil, com o ônus e o bônus da nova situação. Ônus que se expressaria no eventual dever de prestar alimentos em caso de o parceiro necessitar, mesmo após a extinção do vínculo. Tal procedimento iria ao encontro da realização da sociedade livre, justa e solidária, objetivo da República Federativa do Brasil, segundo art. 1º, III.

A família como agente nas políticas públicas.

Feitas as ressalvas, o mais relevante contributo do Estatuto virá, portanto, na viabilização técnica da presença de representantes

da família junto aos órgãos deliberativos estatais encarregados da elaboração das políticas públicas.

Desde 1988 instituíram-se conselhos voltados aos direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas deficientes. Mas a família, apesar de sua centralidade no sistema jurídico, e na vida de cada cidadão, continuava marginalizada em sua representação política. Tal lacuna vem a ser preenchida pelo Estatuto, que pretende instituir o Conselho da Família aos quatro entes da federação – União, Estados, Municípios, e Distrito Federal –, devendo ter, no mínimo, composição paritária entre membros da sociedade civil e do Estado.

Ao mesmo tempo, o Estatuto da Família tem o mérito de não pretender, de modo algum, fazer tábula rasa do Código Civil e demais instrumentos normativos referentes à família, elaborados em legislaturas anteriores, democraticamente construídos, como pretende o PLS 470/2013. Pelo contrário, considera todos eles importantes para a defesa sistemática da família, valorizando o ingente esforço do Parlamento e da sociedade civil na fixação de tais leis.

Manipulação da Enquete do Estatuto da Família.

No último dia 20 de agosto denunciei a manipulação de votos na enquete do Estatuto da Família, em sessão do Plenário. Durante discurso apresentei dados que comprovam o ocorrido e pedi providências da administração da Casa. A enquete, criada no dia 11 de fevereiro de 2014, tinha como “objetivo avaliar se os cidadãos são favoráveis ou contrários ao conceito incluído no Projeto de Lei 6.583/2013”.

Desde então a participação na enquete foi notícia por várias vezes no site da Câmara² e em outros veículos de comunicação.

O “Resultado Final”, depois de mais de 10 milhões de votos, foi esse:

- 51,62% dos votos seriam contra a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher;

² <http://www2.camara.leg.br/comunicacao/institucional/noticias-institucionais/enquete-sobre-estatuto-da-familia-chega-a-um-milhao-de-acessos>

- 48,09% dos votos seriam a favor da definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher; e
- 0,29% dos votos não possuem opinião formada.

No entanto, tendo em vista o surpreendente número de votos no mês de julho de 2015 e a repentina mudança de tendência no resultado da enquete, assim como ao analisar o resultado juntamente com os dados fornecidos pelo Centro de Informática da Câmara dos Deputados – CENIN, mesmo que este não possa ser tomado como resultado científico, percebemos que:

1. Mais de três milhões de votos vieram de apenas 66 IPs, sendo que mais de 1,6 milhão vieram de um único IP, todos para a opção “não”.
2. Além disso, mais de 122 mil votos, de um único IP, foram dados no dia 19 de julho, para a opção “não”, na cidade de Garanhuns, em Pernambuco, com população em 112 mil habitantes. Desse mesmo IP, durante a vigência da enquete, partiram mais de 260 mil vezes, todos para a opção “não”.
3. Mais de 60 mil votos foram dados no dia 7 de julho, para a opção “não”, em uma cidade nos Estados Unidos, com população em 8.500 habitantes. Desse mesmo IP, durante a vigência da enquete, partiram mais 216 mil vezes, todos para a opção “não”.
4. Tomando ainda os IPs com mais de 50 mil votos, em um total de 12 IPs, percebemos que deles partiram quase 3 milhões de votos, sendo que 99,9999% foram para a opção “não”.

Embora a enquete demonstre apenas um sentimento, uma percepção, uma “dica” do que pensa a população sobre qualquer assunto, não podemos tomar o seu resultado como cientificamente válido, e nem essa é a pretensão das enquetes disponibilizadas no site da Câmara. Tendo em vista a manipulação de votos ocorrida, não me aprofundei nos resultados da referida enquete.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, e do Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, apensado, e da Emenda ao projeto apresentada; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, e da Emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.584, de 2013. Voto, ainda, pela boa técnica legislativa, juridicidade e inconstitucionalidade da Emenda ao substitutivo e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado Diego Garcia

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 61/2018

PROJETO DE LEI N. 03/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 03/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto de Família e dá outras Providências".

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

PROJETO DE LEI N. 03/2018. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVO E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO. RECOMENDAÇÃO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 03/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto de Família e dá outras Providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/05 e justificativa da propositura às fls. 06/59, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é estabelecer diretrizes e estimular políticas públicas voltadas para a valorização e apoio à entidade familiar.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

De outro giro, deve-se observar o disposto no art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, com a redação dada pela Emenda n. 30/2016:

Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§1º - Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2006)



XVIII- Criação de fundos e conselhos municipais

Com o advento da Emenda à Lei Orgânica n. 30/2016, a criação de conselhos municipais passou a ser matéria afeta à lei complementar.

Assim, cabe considerar que o projeto de lei em análise, em seus arts. 10 a 12, pretende dispor sobre a criação e funcionamento de "conselho da família", tendo sido proposto na forma de lei ordinária.

Todavia, apesar disso, é possível que haja sua retificação, desde que para tal, sua aprovação se dê pelo quórum de maioria absoluta.

Por este motivo, recomendamos que o projeto, se aprovado, o seja na forma de lei complementar, a fim de evitar questionamentos futuros a respeito de sua constitucionalidade formal.

Quanto ao conteúdo da proposição, cabe destacar que o art. 8º da proposição traz diretrizes a políticas de segurança pública da União, dos Estados e dos Municípios. Em se tratando de ato normativo municipal, deve restringir-se ao âmbito local (art. 30, I, da Constituição), razão pela qual se sugere a proposição de emenda modificativa para que o art. 8º, *caput*, passe a ter a seguinte redação:

Art. 8º As políticas municipais de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações governamentais e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

.....

Em relação aos demais dispositivos presentes na proposição, em geral, não demonstram aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, reconhecem a importância da valorização da entidade familiar na formação da personalidade de cada um, reforçando o comando normativo do *caput* do art. 226, da Constituição Federal, que exige sua proteção especial como base da sociedade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 03/2018, na forma de lei complementar e com a emenda sugerida.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 27 de março de 2018.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 03/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 03/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto de Família e dá outras Providências".

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Adolescente e Juventude.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 61/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Adolescente e Juventude.

Rio Branco-AC, 27 de março de 2018.


Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

PARECER Nº 25/2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei nº 03/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto de Família e dá outras Providências".

Autores: Parlamento Municipal
Relator: Vereador Roberto Duarte

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 03/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto de Família e dá outras Providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/05 e justificativa da propositura às fls. 06/59, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é estabelecer diretrizes e estimular políticas públicas voltadas para a valorização e apoio à entidade familiar.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local. Observa-se ainda que não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Entretanto, deve-se observar o disposto no art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, com a redação dada pela Emenda nº 30/2016:

Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§1º - Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2006)

XVIII- Criação de fundos e conselhos municipais

Com o advento da Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016, a criação de conselhos municipais passou a ser matéria afeta à lei complementar. Desta forma, cabe considerar que o projeto de lei em análise, em seus arts. 10 a 12, pretende dispor sobre a criação e funcionamento de “conselho da família”, tendo sido proposto na forma de lei ordinária.

Todavia, apesar disso, é possível que haja sua retificação, desde que para tal, sua aprovação se dê pelo quórum de maioria absoluta.

Por este motivo, recomendamos que o projeto, se aprovado, o seja na forma de lei complementar, a fim de evitar questionamentos futuros a respeito de sua constitucionalidade formal.

Quanto ao conteúdo da proposição, cabe destacar que o art. 8º da proposição traz diretrizes a políticas de segurança pública da União, dos Estados e dos Municípios. Em se tratando de ato normativo municipal, deve restringir-se ao âmbito local (art. 30, I, da Constituição), razão pela qual se sugere a proposição de emenda modificativa ao art. 8º, *caput*, bem como emenda aditiva ao §2º do Art. 11, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º - As políticas municipais de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações governamentais e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

Art. 11 -

§2 A formação do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo, será composto dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco, Promotoria da Família – MPE/AC e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Acre – CDHEP/AC.

Em relação aos demais dispositivos presentes na proposição, em geral, não demonstram aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, reconhecem a importância da valorização da entidade familiar na formação da personalidade de cada um, reforçando o comando normativo do *caput* do art. 226, da Constituição Federal, que exige sua proteção especial como base da sociedade.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2018, na forma de lei complementar e com a emenda sugerida.

Sala das Comissões Técnicas, 04 de abril de 2018.

gb

Auto

M -

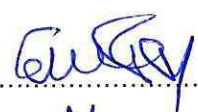
Thayr



Vereador Roberto Duarte
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2018 na forma de Lei Complementar e com observância das emendas apresentadas.

Presidente:

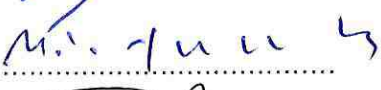
Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça 

Membros Titular:

Vereador Rodrigo Forneck  (CONTRÁRIO)

Vereador Artêmio Costa 

Vereador Roberto Duarte 

Membros Suplentes:

Vereador Antonio Moraes

Vereador N. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 01/2018

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE sobre o Projeto de Lei nº 03/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto de Família e dá outras Providências".

Autoria: Parlamento Municipal

Relator: Vereador Artêmio Costa - CDHCCAJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 03/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto de Família e dá outras Providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/05 e justificativa da propositura às fls. 06/59, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é estabelecer as diretrizes e estimular as políticas públicas voltadas para a valorização e apoio à entidade familiar.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta comissão manifesta-se em atendimento ao disposto na Resolução Legislativa nº 08/2013:

Art. 75/C – É competência da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, opinar sobre os seguintes assuntos:

- I – programas voltados aos idosos, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos jovens carentes, aos negros e pessoas com deficiência, como também às minorias sociais discriminadas;
- II – pertinentes à garantia e ao respeito da dignidade da vida humana;
- III – violação individual ou coletiva aos Direitos Humanos do Cidadão, compreendidos a discriminação racial, violência às mulheres, crianças e adolescentes, e o respeito à liberdade de opção sexual e todas as outras formas de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



O Projeto de Lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Com o advento da Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016, a criação de Conselhos Municipais passou a ser matéria afeta à lei complementar. Deve-se observar o disposto no art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, com a redação dada pela Emenda nº 30/2016:

Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§1º - Serão aprovadas por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2006)

Assim, cabe considerar que o Projeto de Lei em análise, em seus arts. 10 a 12, pretende dispor sobre a criação e funcionamento de "conselho da família", tendo sido proposto na forma de lei ordinária.

Importante ressaltar que é interessante que o Projeto de Lei seja aprovado na forma de lei complementar, a fim de evitar questionamentos futuros a respeito de sua constitucionalidade formal, respeitando assim a Emenda à Lei Orgânica n. 30/2016, que dispõe sobre a criação de conselhos municipais.

Quanto ao conteúdo da proposição, cabe destacar que o art. 8º da proposição traz diretrizes às políticas de segurança pública da União, dos Estados e dos Municípios. Em se tratando de ato normativo municipal, deve restringir-se ao âmbito local (art. 30, I, da Constituição), razão pela qual se sugere a proposição de emenda modificativa para que o art. 8º, *caput*, passe a ter a seguinte redação:

Art. 8º - As políticas municipais de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações governamentais e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

.....

Em relação aos demais dispositivos presentes na proposição, em geral, não demonstram aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, reconhecem a importância da valorização da entidade familiar na formação da personalidade de cada um, reforçando o comando normativo do *caput* do art. 226,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



da Constituição Federal, que exige sua proteção especial como base da sociedade.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2018, na forma de Lei Complementar e com a emenda sugerida pela Procuradoria Geral.

Sala das Comissões Técnicas, 04 de abril de 2018.

M. A. F. Costa
Vereador Artêmio Costa
Relator

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2018, na forma de Lei Complementar e com a observância da emenda sugerida.

Presidente:

Vereador Artêmio Costa *M. A. F. Costa*

Vice-Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck *R. Forneck (CONTRÁRIO)*

Membros Titulares:

Vereador Eduardo Farias *E. Farias*

Vereador Roberto Duarte

Vereador Célio Gadelha *C. Gadelha*

Membros Suplentes:

Vereador Emerson Jarude

Vereador N. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Jurídico nº 61/2018

Parecer CCJ nº 25/2018

Parecer CDHCCAJ nº 01/2018

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude.

Projeto de Lei nº 03/2018

Autoria: Parlamento Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final os termos do Projeto de Lei nº 03/2018, que "Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências" na forma de Lei Complementar e com as emendas apresentadas.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em
05 de abril de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre o Estatuto da Vida e da Família e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui, no Município de Rio Branco, o Estatuto da Vida e da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único - As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

Art. 3º - É dever do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º - Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família observarão as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural, ambiental e da saúde;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública;

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5º - É dever do Estado garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

Art. 6º - É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º - A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da entidade familiar em base territorial;
- II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
- III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;
- IV - reabilitação do convívio familiar, orientada por profissionais especializados.

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º - Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º - Todas as famílias têm direito a viver num ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes assegurada a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 8º - As políticas municipais de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações governamentais e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração com as demais políticas voltadas à família;
- II - a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica;
- III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art. 9º - Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa conforme as convicções estabelecidas no respectivo âmbito familiar.

Parágrafo Único - As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Art. 10 - O conselho da família é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar.

Art. 11 - São atribuições do conselho da família:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família, no nível municipal, que promovam e garantam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar, em todos os âmbitos;

II - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas afetas à entidade familiar;

III - criar, estudar, analisar, discutir e propor parcerias de cooperação com a sociedade civil, visando a elaboração de programas, projetos e ações voltados para a valorização da família;

IV - promover e participar de estudos, seminários, cursos, congressos e eventos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento e acompanhamento das políticas públicas.

V - solicitar informações das autoridades públicas;

VI - sugerir ao Poder Executivo local a elaboração de planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º - A formação do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo será composta dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre – AMEACRE, Diocese de Rio Branco, Grande Loja Maçônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco, Promotoria da Família – MPE/AC e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Acre - CDHEP/AC.

Art. 12 - A função dos membros do Conselho Municipal da Família é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em
05 de abril de 2018.



Apresenta Emendas ao PL N. 03, acerca do Estatuto da Família.

Modificativa
⇒ **Suprime o artigo 1º: Devendo ficar da seguinte forma:**

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto da Vida e das Famílias, no município de Rio Branco, para tratar da garantia de direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, com diretrizes para a promoção de políticas públicas voltadas à valorização e ao apoio das entidades familiares.

Modificativa
⇒ **Suprime o artigo 2º: Devendo ficar da seguinte forma:**

Art. 2º - Para os fins desta lei, define-se família como núcleo social formado a partir da união entre duas pessoas, independente do sexo, por meio de casamento ou de união estável, ou da comunidade formada por qualquer dos pares e seus descendentes.

Supressiva
⇒ **Suprime o parágrafo 2º do artigo 11: Devendo ficar da seguinte forma:**

§ 2º - A formação do conselho a que se refere o § 1º deste artigo será formado dos seguintes membros: Associação dos Ministros Evangélicos do Acre (Ameacre), dioceses de Rio Branco e de Cruzeiro do Sul, Grande Loja Macônica do Estado do Acre, Federação Espírita do Estado do Acre, Conselho Tutelar de Rio Branco, Promotoria da Família do MPAC, Instituto Ecumênico Fé e Política (IEFP), Secretaria Municipal de Saúde (Semsu), Secretaria Municipal de Assistência Social Cidadania (Semcas), Secretaria Municipal de Planejamento e Apadeq.

Modificativa
⇒ **Suprime o artigo 4º Devendo ficar da seguinte forma:**

Artigo 4º - Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas às famílias observarão as seguintes diretrizes:

Obs: As propostas de supressão baseiam-se na evolução da sociedade, bem como as recentes decisões dos tribunais superiores e órgãos legislativos que versam sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



EMENDA SUPRESSIVA N. ____ 2018.

Apresenta modificações ao Projeto de Lei nº. 03/2018, que dispõe sobre os direitos da família e cria diretrizes para as políticas públicas voltadas à valorização e ao apoio à entidade familiar.

Suprime o artigo 1º:

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto da Vida e das Famílias, no município de Rio Branco, para tratar da garantia de direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, com diretrizes para a promoção de políticas públicas voltadas à valorização e ao apoio das entidades familiares.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 05 de abril
de 2018.


Ver. Rodrigo Forneck
Líder do Partido dos Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA

O conceito de família é cada vez mais plural e os arranjos da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade, via testes de DNA, atestam que as mais diversas formas de entidades familiares consideram a relação afetiva como o mais importante – vinculação também já reconhecida pelo [1] Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo [2] Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O atual sistema jurídico que rege as questões familiares consta do Livro de Direito de Família, do Código Civil de 2002, concebido no final da década de 1960, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988. Àquela época, o modelo era a família patriarcal, constituída apenas pelo casamento.

Porém, a Constituição Cidadã inaugurou um paradigma familiar remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira. Com a alteração, o texto contemplará a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna, e ainda estará alinhado ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 470/2013, conhecido como Estatuto das Famílias, que já recebeu parecer favorável do relator. A proposta foi construída pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) e apresentada pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA).


Rodrigo Fomeck
Vereador - PT

[1] Em 2011, os ministros do STF reconheceram, por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo.

[2] O CNJ aprovou a Resolução nº. 175/2013. A regra dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



EMENDA SUPRESSIVA N. ____ 2018.

Apresenta modificações ao Projeto de Lei n. 03/2018, que dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para a valorização e apoio à entidade familiar.

Suprime o artigo 2º:

Art. 2º - Para os fins desta lei, define-se família como núcleo social formado a partir da união entre duas pessoas, independente do sexo, por meio de casamento ou de união estável, ou da comunidade formada por qualquer dos pares e seus descendentes.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 05 de abril
de 2018.


Ver. Rodrigo Forneck
Líder do Partido dos Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a união homoafetiva, em maio de 2011, e votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal (CF) para excluir qualquer interpretação do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A Constituição Federal concedeu ao STF o poder de dar a última palavra no que se refere à interpretação da Carta Magna e de fazer o controle da constitucionalidade das leis em tese. Quando o Supremo foi chamado a responder sobre a norma civil que vinha marginalizando um grande grupo de cidadãos, posicionou-se de forma legítima. E a decisão, com peso de lei mesmo, deve ser aplicada a todos.

A decisão baseou-se no princípio da igualdade e da dignidade humana

No atual entendimento, baseado no § 3º do artigo 226 da CF e no artigo 1.726 do Código Civil Brasileiro (CCB), a união estável poderá converter-se em casamento, após pedido dos companheiros ao juiz e alteração no Registro Civil.

Muitos casais que já viviam em união estável passaram a requerer a conversão de suas uniões em casamento.

Mas, como houve resistência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma nova resolução, em 14 de maio de 2013, que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em casamento.

Portanto, hoje, no Brasil, qualquer casal pode se casar e as regras de direito de família aplicam-se em tudo aos casais homoafetivos.

Direitos que perpassam o regime de bens, o direito ao divórcio, as relações e responsabilidade parental (caso sejam pais de filhos biológicos ou adotivos), os direitos à herança e sucessão, os direitos relacionados à seguridade social. Tudo deve ser aplicado de maneira indiscriminada a todos os casais.

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE FAMÍLIA

As constantes transformações no seio social trouxeram a demanda pelo reconhecimento jurídico de novos arranjos familiares, não expressamente consagrados


Rodrigo Fomeck
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



na Constituição pátria. A mutação constitucional é um processo informal de reforma através do qual são atribuídos novos sentidos ao texto constitucional, mediante atividade interpretativa, sem alteração do seu conteúdo.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) mostram relevante ampliação do conceito de família previsto no artigo 226 da CF de 1988, com inclusão de espécies familiares não dispostas na norma positiva, a exemplo da união homoafetiva.

No Brasil, as entidades familiares consagradas no plano constitucional e reconhecidas expressamente pelo Direito são a família matrimonializada, a oriunda da união estável e a monoparental. O processo de mutação constitucional do conceito de família trouxe à tona o reconhecimento jurídico da união homoafetiva como entidade familiar, havendo uma tendência de inclusão de outras espécies familiares

Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar o que dispõe o artigo 226 da Constituição, já se posicionou no sentido de que não cabe à lei definir o que se entende como modelo de família, tratando-se de instituto que se traduz na realidade dos vínculos de afeto e de assistência mútua, conforme é possível extrair da decisão que, em maio de 2011, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Esse julgamento tem força vinculante, valendo para todos.


Rodrigo Fomeck
Vereador - PT

EMENDA SUPRESSIVA N. ____ 2018.

Apresenta modificações ao Projeto de Lei n. 03/2018, que dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para a valorização e apoio à entidade familiar.

Suprime o parágrafo 2º do artigo 11:

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 05 de abril de 2018.


Ver. Rodrigo Forneck
Líder do Partido dos Trabalhadores



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA

A política e a cidadania são elementos que não podem ser compreendidos de modo fragmentado. A própria Constituição Federal, denominada por uma maioria como "Constituição Cidadã", é resultado de inúmeras lutas coletivas conquistadas pelos movimentos sociais e outros segmentos organizados, e somente por isso foi capaz de assegurar direitos importantes sob a ótica coletiva. Se a democracia política é o exercício da cidadania plena, não pode ser um projeto criado e exercido "por alguns" e imposto "para todos"; muito menos ser construído para excluir aquele que mais interessa à sociedade, que é o cidadão. Portanto, é importante considerar a inclusão de mais entidades populares na composição do Conselho da Família, em consonância com os incisos I, II e III do artigo 4 desta lei.

Rodrigo Fomeck
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



EMENDA SUPRESSIVA N. ____ 2018.

Apresenta modificações ao Projeto de Lei n. 03/2018, que dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para a valorização e apoio à entidade familiar.

Suprime o artigo 4º - Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas às famílias observarão as seguintes diretrizes:

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 05 de abril de 2018.


Ver. Rodrigo Forneck
Líder do Partido dos Trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA

O conceito de família é cada vez mais plural e os arranjos da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade, via testes de DNA, atestam que as mais diversas formas de entidades familiares consideram a relação afetiva como o mais importante – vinculação também já reconhecida pelo [1]Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo [2]Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com a alteração, o projeto contemplará a proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna, e ainda estará alinhado ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 470/2013, conhecido como Estatuto das Famílias, que já recebeu parecer favorável do relator. A proposta foi construída pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) e apresentada pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA).


Rodrigo Fomeck
Vereador - PT

[1] Em 2011, os ministros do STF reconheceram, por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo.

[2] O CNJ aprovou a Resolução nº. 175/2013. A regra dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.